

Manual de Atuação do MP na
Prevenção e no Enfrentamento à

Tortura e aos Maus-Tratos

em Estabelecimentos de
Privação de Liberdade

BRASÍLIA - 2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edmundo Reis

Manual de Atuação do MP na
Prevenção e no Enfrentamento à

Tortura e aos Maus-Tratos

em Estabelecimentos de
Privação de Liberdade

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
ANDRÉ EPIFANIO MARTINS
AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES
JAIME DE CASSIO MIRANDA
EDMUNDO REIS SILVA FILHO
JOÃO GASPAR RODRIGUES
ORGANIZADORES

ANDRÉ FELLIPE LIMA STACCIARINI
GILBERTO BARROS SANTOS
ROGÉRIO CARNEIRO PAES
COLABORADORES

BRASÍLIA – 2024



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edmundo Reis

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de atuação na prevenção e no enfrentamento à tortura e aos maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade / Conselho Nacional do Ministério Público. - 1 ed. - Brasília: CNMP, 2024.

74 p. il.

ISBN: 978-65-89260-56-1

1. Ministério Público, atuação. 2. Crime de tortura. 3. Maus-tratos. 4. Abuso de autoridade. 5. Tortura, responsabilidade penal. 6. Princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Sistema penitenciário. 8. Pena privativa de liberdade. I. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

CDD – 341.413

Torturado

Em cela escura, um homem amarrado,
Encapuzado, no óleo retratado,
Luz e sombra, contraste que fere,
Angústia profunda, seu corpo confere.

A opressão se espalha, invisível laço,
Desespero no olhar, sufoca o espaço,
Sombras dançam, tortura se exhibe,
No quadro, sua dor, ninguém proíbe.

Claustrofobia, alma em agonia,
No silêncio, a dor, companhia,
Tinta e tela, testemunhas mudas,
Do tormento, nas sombras profundas.

Lílian Cerqueira



Edmundo Reis

EXPEDIENTE

© 2024, Conselho Nacional do Ministério Público

.....

COMPOSIÇÃO DO CNMP

- PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
(Presidente)
- ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
(Corregedor Nacional)
- MOACYR REY FILHO
- ENGELS AUGUSTO MUNIZ
- ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
- PAULO CEZAR DOS PASSOS
- JAIME DE CASSIO MIRANDA
- JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
- IVANA LÚCIA FRANCO CEI
- FERNANDO DA SILVA COMIN
- CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
- EDVALDO NILO DE ALMEIDA

.....

SECRETARIA-GERAL DO CNMP

- CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
(Secretário-Geral)
- JULIANA NUNES FELIX
(Secretária-Geral Adjunta)

.....

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- JAIME DE CASSIO MIRANDA
(Presidente)

.....

MEMBROS AUXILIARES

- ANDRÉ EPIFANIO MARTINS
(Promotor de Justiça do MP/AM)
- FERNANDA BALBINOT
(Promotora de Justiça do MP/GO)

.....

MEMBROS COLABORADORES

- ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
(Procurador de Justiça Militar)
- HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO
(Promotor de Justiça – MP/MG)
- JOSÉ EDUARDO SABO PAES
(Procurador de Justiça – MPDFT)
- LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
(Procuradora Regional da República – MPF)
- PAULA MORAES DE MATOS
(Promotora de Justiça do MP/GO)
- RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
(Promotor de Justiça do MP/SE)
- RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO
(Promotora de Justiça – MP/MS)
- SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
(Procuradora do Trabalho – MPT)

.....

EQUIPE TÉCNICA

- GILBERTO BARROS SANTOS
(Assessor-Chefe)
- ANA AMÉRICA CAVALCANTE FONTENELE E SILVA
- ANDRÉ FELLIPE LIMA STACCIARINI
- KARLA CRISTINA PAIVA ROCHA
- PRISCILA RIBEIRO MARTINS CERQUEIRA
- ROGÉRIO CARNEIRO PAES
- SOLANGE AGUIAR COELHO
- LUCIANA NOBRE DE PAIVA
(Apoio Administrativo)

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
CSP	Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública
LEP	Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPAM	Ministério Público do Amazonas
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPMS	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
MPSE	Ministério Público do Estado de Sergipe
PPL	Pena Privativa de Liberdade
PRD	Pena Restritiva de Direitos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	APRESENTAÇÃO.....	10
1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	DEFINIÇÃO DE TORTURA	12
1.2	TORTURA E MAUS-TRATOS: DIFERENÇAS.....	15
1.3	TORTURA E TRATAMENTO DESUMANO, DEGRADANTE OU CRUEL: DISCRÍMEN	16
1.4	TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL	17
2	DIMENSÕES DA TORTURA E DOS MAUS-TRATOS.....	19
2.1	DIMENSÃO MATERIAL (O QUÊ? COMO?)	19
2.2	DIMENSÃO FINALÍSTICA (POR QUÊ?)	19
2.3	DIMENSÃO TERRITORIAL (ONDE?).....	20
2.4	DIMENSÃO TEMPORAL (QUANDO?)	20
2.5	DIMENSÃO SUBJETIVA (QUEM?).....	20
2.6	DIMENSÃO DE RESULTADO (EXAME MÉDICO OU PERICIAL)	20
2.7	DIMENSÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR.....	20
3	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E NÃO INSTITUCIONAL	22
3.1	TORTURA PRATICADA POR AGENTES DO ESTADO	22
3.2	TORTURA DE PRESOS POR MEMBROS DE FACÇÃO CRIMINOSA	23
3.3	IMPUNIDADE E FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO	24
4	NORMAS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À TORTURA E AOS MAUS-TRATOS.....	25
4.1	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	25
4.2	CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.....	26
4.3	CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (OEA).....	27
4.4	DOCUMENTOS IMPORTANTES E MECANISMOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.....	29
4.4.1	PROTOCOLO DE ISTAMBUL (ONU).....	29
4.4.2	SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (SNPCT).....	30
4.4.3	COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CNPCT)	30
4.4.4	MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT).....	30
4.4.5	CANAIS DE DENÚNCIA E OUVIDORIAS	31

5	LEGISLAÇÃO POSITIVA	32
5.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	32
5.2	LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	33
5.2.1	LEI Nº 9.455/1977	33
5.2.2	LEI Nº 12.847/2013	33
5.3	RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CNMP APLICÁVEIS	34
6	PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIA DE PRÁTICA DE TORTURA E/OU MAUS-TRATOS EM ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E PROVIDÊNCIAS PERSECUTÓRIAS	36
6.1	FONTES DE DENÚNCIA E PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES	37
6.1.1	NOTÍCIA FORMAL DE TORTURA OU MAUS-TRATOS	39
6.1.2	CIÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TORTURA OU MAUS-TRATOS NO CURSO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	39
6.2	PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, MEDIDAS URGENTES E PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO	41
6.3	ASPECTOS OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS	47
6.3.1	A DINÂMICA E O MÉTODO DE INFLIÇÃO DE DOR OU SOFRIMENTO	48
6.3.2	OS RESULTADOS CAUSADOS DO PONTO DE VISTA MÉDICO-LEGAL	50
6.3.3	A IDENTIFICAÇÃO DOS AGRESSORES OU INFORMAÇÕES ÚTEIS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO	51
6.3.4	O LOCAL, A DATA E O HORÁRIO APROXIMADO DOS FATOS	51
6.3.5	A INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA E OS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS	52
6.4	DIRETRIZES E QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE CORPO DE DELITO, CONFORME OS PARÂMETROS DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL	53
6.4.1	CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIZAÇÃO DO EXAME	57
6.5	PROCEDIMENTO PARA A OITIVA, COLETA DE INFORMAÇÕES, REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS	59
7	OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO	63
7.1	POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO	63
8	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	67
	ANEXO	70

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para além de suas atribuições constitucionais no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é importante catalizador do aprimoramento e da uniformização da atuação institucional, sempre resguardadas a autonomia de cada um dos seus ramos e de suas unidades, a independência funcional de seus órgãos e a heterogeneidade das realidades nas quais estão inseridos.

Nessa senda, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública é órgão permanente do CNMP, que desempenha, no âmbito de seus eixos de atribuições, as tarefas de acompanhar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e, ainda, de induzir e disseminar medidas exitosas, capazes de contribuir para a transformação do ambiente carcerário, a redução da criminalidade e da violência no país.

Dessa forma, prima-se pela reafirmação da unidade institucional, orientando e auxiliando os ramos e as unidades ministeriais na definição de balizas de atuação capazes de fomentar, com maior eficiência, a criação, o desenvolvimento ou a correção de políticas relativas ao (i) sistema prisional; (ii) controle externo da atividade policial; (iii) à segurança pública, sempre com respeito à independência funcional e às particularidades regionais ou locais.

Focada nesse relevantíssimo mister contributivo ao aperfeiçoamento da atuação ministerial, foi instituído, por meio da Portaria CNMP nº 291/2023, o Grupo de Trabalho vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o objetivo de discutir a temática “tortura e maus-tratos no âmbito do sistema prisional brasileiro”.

Dessa forma, um dos frutos desses trabalhos é este Manual, desenvolvido com o intuito de orientar membros do Ministério Público e demais atores do Sistema de Justiça, uma vez que traz subsídios teóricos claros para a atuação do Ministério Público nos casos envolvendo tortura, alinhando-se aos compromissos internacionais e nacionais do Brasil em matéria de direitos humanos.

O objetivo da CSP é o de encorajar todos os profissionais envolvidos na Administração da Justiça e no sistema prisional a se engajarem com o conteúdo deste Manual, aplicando seus ensinamentos no dia a dia de suas funções. Os resultados farão a diferença na vida de muitas pessoas, promovendo um ambiente prisional livre de tortura e maus-tratos, no qual os direitos humanos serão respeitados e valorizados.

Sempre com as relevantes missões conferidas pelo legislador constituinte ao Ministério Público brasileiro como norte, a CSP segue com as portas abertas ao diálogo e à construção colaborativa de melhorias institucionais capazes de impactar positivamente a sociedade brasileira.

Com meus cordiais cumprimentos, desejo-lhe ânimo na missão institucional e êxito nas transformações sociais.

Boa leitura!

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



INTRODUÇÃO

1.1 DEFINIÇÃO DE TORTURA

Tortura não é um ato em si ou um tipo específico de atos, mas é a qualificação jurídica de um evento ou comportamento com base na sua avaliação abrangente. O dimensionamento da prática depende das circunstâncias específicas de cada caso, e nem sempre é algo óbvio. Em muitas situações, é por meio dos detalhes que se chega a uma precisa definição. É claro que, devido à intensidade ou natureza específica de certos atos, a qualificação da tortura pode, em alguns casos, ser facilmente alcançada.

Constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, alternativa ou cumulativamente (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/1997):

1. com o fim de obter informação (delação de cúmplices, localização de algum instrumento, arma ou produto de crime etc.), declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
2. para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
3. em razão de discriminação racial ou religiosa.

Essas três alíneas configuram o que se convencionou chamar de tortura-prova (ou tortura-persecutória), tortura-crime e tortura-discriminação (ou tortura-preconceito). Não são tipos alternativos, mas apenas fins especiais de agir ou elementos subjetivos do tipo (o crime se consuma independentemente de se ter alcançado o objetivo). É indiferente a natureza do fato

em torno do qual gira a pretendida informação, declaração ou confissão: pode ser um fato penal, pessoal, amoroso, cível etc. O que se reforça com a circunstância de ser um crime comum, já que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo. Tampouco há a necessidade de que sejam destinadas (a informação, declaração ou confissão) a procedimento judicial ou extrajudicial.

Essa lista dos fins especiais de agir do sujeito ativo da tortura não constitui enumeração exaustiva. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, após elencar os fins “investigação criminal como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, e como pena”, encerra com a fórmula verbal “ou com qualquer outro fim” (art. 2º.).

É a gravidade da dor ou do sofrimento infligido em caso de tortura que o diferencia de ofensas semelhantes. Mas a gradação da dor (o *pretium doloris*) pode ir ao infinito, atingindo diferentes níveis: leve, moderada, substancial, forte, grave, veemente, severa, intensa, extrema, insuportável, intolerável, excruciante, agonizante etc. Como fazer a distinção ou como quantificá-la? Não há como sintetizar e medir a dor sentida por uma vítima de tortura. A intensidade do sofrimento é um aspecto relativo, impreciso, dinâmico, não quantificável da tortura, que exige uma análise acurada caso a caso, abarcando todas as circunstâncias, como: a natureza e o contexto da inflicção da dor; a premeditação; duração da prática; gênero; sequelas físicas e psicológicas; idade; o estado de saúde e as condições físicas da vítima; a especial vulnerabilidade da vítima; os métodos utilizados etc. A vulnerabilidade da vítima, por exemplo, é importante não só para aferir a existência da dor, mas também sua intensidade.

Por exemplo, a especial qualidade da vítima tem enorme importância quando se analisa se um determinado ato pode ser adjetivado como tortura. Mulheres, menores, idosos e pessoas com distúrbios mentais exigem um critério mais rigoroso de análise.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil*, consolidou o entendimento de que “no caso das crianças, o mais alto padrão deve ser aplicado na determinação do grau de sofrimento, levando em conta fatores como idade, sexo, o efeito da tensão e do medo experimentado, e o estado de saúde da vítima e sua maturidade”.

Os “Princípios de Méndez” (2021), trazem um aporte conceitual importante sobre vulnerabilidade:

“Aceitando-se que ‘vulnerabilidade’ é um conceito dinâmico e em evolução, outras características situacionais que podem aumentar a vulnerabilidade incluem:

1. Estados de saúde como: lesões, doenças, depressão, ansiedade, intoxicação, transtorno de estresse pós-traumático, ou outro estado debilitado ou alterado;
2. Experiências traumáticas anteriores, incluindo ter sido objeto ou testemunha de algum abuso ou violação de direitos humanos;
3. Situação de imigração, como ser requerente de asilo ou refugiado, trabalhador imigrante não reconhecido, imigrante irregular ou vítima de tráfico de pessoas;

4. Ser gestante ou lactante, ou ser cuidador(a) primário(a) e não ter tido a oportunidade de adotar medidas de cuidados alternativas;
5. A natureza do delito sob investigação, como pedofilia, delitos políticos ou atos terroristas” (Princípio 3, nº 136).

Por outro lado, não se exige, para efeito de configuração da tortura, que o sofrimento e a dor sejam duradouros ou permanentes, ou ainda que resultem em lesão grave (ou gravíssima), em morte ou no comprometimento de funções corporais vitais. Não se deve levar em conta apenas a questão física, mas a mental também.

Nesse ponto, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura não exige, em qualquer caso, a demonstração de que a dor foi “intensa” ou “grave”, mas que os atos foram realizados com a intenção de anular a personalidade da vítima ou diminuir sua capacidade física ou mental, “embora não causem dor física ou angústia psíquica” (art. 2º).

A Lei nº 9.455/1997 tipifica o crime de tortura como comum, ou seja, qualquer pessoa imputável pode praticá-lo, não demandando nenhuma qualidade especial (se o crime for cometido por servidor público, a pena sofre um acréscimo). Diferentemente do direito brasileiro, nos diversos tratados e declarações internacionais, o crime é próprio, só podendo ser praticado por agente público. Não há dúvidas de que o particular também pode praticar atos materialmente assemelhados aos da tortura, passíveis de punição, mas esse pensamento não guiou os documentos internacionais.

Quando o Estado tipifica o crime de tortura, tornando conceitual e substancialmente distinto de outras modalidades delituosas como lesões, maus-tratos e análogas, atende um objetivo, internacionalmente definido: de prevenir, reprimir e erradicar a tortura.

A tortura, historicamente, sempre foi uma prática decorrente da postura arbitrária dos agentes do Estado, agindo em seu nome; e o debate em torno de sua prevenção e combate (inclusive com a criminalização específica da conduta) emerge desse contexto (como se verifica nos diversos documentos internacionais e regionais).

Mas há poderes sociais não estatais (organizações criminosas ou terroristas, facções, milícias etc.) que constituem, ao lado do próprio Estado, um dos grandes vetores de violação dos direitos fundamentais e que vêm revelando, de norte a sul do país (fenômeno também presente em escala planetária), todo o alcance de seu poder destrutivo. Os criminosos em geral, e em especial os integrantes de organizações ou facções criminosas, torturam com grande crueldade, inclusive nas unidades prisionais.

Portanto, a tortura praticada por membros de uma organização criminosa ou por um agente público de segurança tem a mesma virulência e desfruta do mesmo caráter censurável. O particular e esses poderes sociais, tanto quanto os agentes do Estado, empregam também a tortura como método de trabalho, seja em prejuízo de outros particulares, seja contra os agentes do Estado.

1.2 TORTURA E MAUS-TRATOS: DIFERENÇAS

Na prática, não costuma ser claro o limite conceitual entre os maus-tratos e a tortura. A experiência demonstra que as condições nas quais vicejam os maus-tratos costumam facilitar a tortura e, por consequência, as medidas necessárias para impedir a tortura não se aplicam para impedir os maus-tratos (México, 2014). Assim, a proibição dos maus-tratos goza, também, de caráter absoluto, e sua prevenção deve ser efetiva e imperativa. Ambas são proibições decorrentes de norma internacional imperativa (*ius cogens*) e o dever de prevenção, apuração e responsabilização em relação às duas práticas é equivalente.

No meio especializado e nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, há um relativo consenso de que o critério essencial para distinguir a tortura dos maus-tratos é a intensidade do sofrimento. Em geral, é difícil identificar os limites exatos entre as várias formas de maus-tratos, pois seria necessário avaliar níveis de sofrimento que podem depender das circunstâncias específicas do caso e das características da vítima (Foley, 2003, p. 12). Seja como for, em comparação com a tortura, os maus-tratos diferem na gravidade da dor e do sofrimento, e não requerem a prova de fins inaceitáveis – como imposição de castigo, obtenção de confissão etc. (México, 2014). E por conta desse *discrimen*, constitui violação convencional classificar como maus-tratos condutas em que estejam presentes elementos constitutivos de tortura.

Por sua vez, o crime de maus-tratos no Brasil tem a seguinte descrição no art. 136 do Código Penal:

“Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Ao analisar as ações nucleares dos tipos, começam a surgir diferenciações. No delito de maus-tratos a ação é a exposição ao perigo por meio das modalidades: a) privando de cuidados necessários ou alimentos; b) sujeitando a trabalho excessivo; c) abusando de meio corretivo. Já no art. 1º, II, da Lei de Tortura, a ação se resume a submeter alguém (sob sua autoridade, guarda ou vigilância) a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça. Nota-se, então, que o elemento subjetivo do tipo do art. 136 é o dolo de perigo, o resultado se dá com a exposição do sujeito passivo ao perigo de dano. No crime de tortura, o resultado se dá com o efetivo dano, ou seja, com o intenso sofrimento físico ou mental provocado pela violência ou grave ameaça. Nessa situação, o agente age com dolo de dano. Outra questão importante de se ressaltar é que, no crime de maus-tratos, o agente abusa de seu *ius corrigendi* para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Diferentemente, no crime

de tortura, o agente pratica a conduta como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo¹.

1.3 TORTURA E TRATAMENTO DESUMANO, DEGRADANTE OU CRUEL: DISCRÍMEN

A tortura é uma forma grave de tratamento desumano, degradante ou cruel, mas não há elemento objetivo para oferecer uma distinção precisa entre essas categorias. Os atos em causa são geralmente idênticos, e apenas a intensidade/gravidade pode conferir a sinalização necessária para traçar o devido limite. Mas o elemento distintivo, dada a complexidade envolvida, será sempre subjetivo.

Alguns elementos podem ser listados para determinar o limiar entre as categorias:

1. Vulnerabilidade da vítima: assim um tratamento cruel aplicado em uma condição de vulnerabilidade da vítima (quando, por exemplo, é detida por agentes públicos de segurança) terá maior probabilidade de ser tortura;
2. Gravidade do tratamento: o ato deve ter um nível mínimo de gravidade. A avaliação desse nível mínimo é feita em relação às circunstâncias específicas de cada caso, como duração do tratamento, efeitos físicos e mentais, gênero, idade e estado de saúde da vítima;
3. Finalidade do tratamento: embora a gravidade da dor e do sofrimento permita traçar o limiar, é o propósito de tal conduta a característica decisiva na distinção entre tratamentos cruéis, desumanos e degradantes da tortura;
4. Acumulação ao longo do tempo (*"cumulation over time"*): métodos que podem ou não constituir maus-tratos, tratamento degradante, cruel ou desumano, quando considerados isoladamente, equivalem à tortura quando aplicados em conjunto com outras técnicas, cumulativamente ou durante um longo período;
5. Evolução constante do limiar: os parâmetros definidores de tortura ou tratamento desumano devem ser interpretados de acordo com as condições sempre atuais. Desse modo, atos que, no passado, eram considerados tratamento cruel, desumano ou degradante podem, agora, configurar tortura. Os padrões, cada vez mais elevados, são necessários no domínio da proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

1 Ana Paula Nogueira Franco, **Distinção entre maus-tratos e o art. 1º, II, da Lei de Tortura**. Boletim IBC-CRIM, n. 62, jan, 1998, p. 11.

Não há uma teoria que indique os parâmetros básicos e inafastáveis para diferenciar os diversos graus de violação. Tudo fica por conta do sopesamento caso a caso, e cada caso desperta uma forma de encarar o problema. Nesse aspecto, a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos têm contribuído para limar os conceitos. Em determinado caso, a Comissão confirmou a hierarquização dessas violações com base na gravidade ou severidade dos sofrimentos infligidos, colocando os tratamentos degradantes, os desumanos e a tortura, respectivamente, nas categorias inferior, intermediária e superior de intensidade dos sofrimentos causados. Não obstante, cada categoria goza de autonomia, para se alcançar, nessa escala, o último degrau hierárquico preenchido pela tortura, que há de se ter superado os níveis antecedentes – degradantes e desumanos –, assim como este último pressupõe a superação do precedente, que se constitui no mínimo de gravidade requerida. Assim, não há tortura que não seja tratamento desumano e degradante, do mesmo modo em que não há tratamento desumano que não tenha sido degradante².

A definição de tortura, em comparação ao tratamento cruel, desumano ou degradante, portanto, não é muito clara e é uma constante questão em aberto. Uma interpretação de boa fé dos instrumentos relevantes de direitos humanos, no entanto, torna a diferenciação entre essas noções juridicamente irrelevante, já que a intenção era proibir tanto a tortura quanto o tratamento desumano ou degradante, e não permitir que os Estados contornassem a proibição absoluta da tortura, classificando métodos como cruéis, desumanos ou degradantes, e não como tortura.

1.4 TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL

A tortura, em estabelecimentos prisionais, é uma questão de grave preocupação em muitos países, não sendo diferente no Brasil, constituindo uma violação flagrante dos direitos humanos e das normas internacionais. Apesar de ser explicitamente proibida por diversos tratados e convenções internacionais, a prática ainda persiste, refletindo as falhas nos sistemas de justiça e segurança pública de diversas nações. A tortura, em ambientes prisionais, não apenas constitui uma violação direta da dignidade e integridade física e psicológica dos detentos, mas também compromete o objetivo da reabilitação, contribuindo para a perpetuação de ciclos de violência e marginalização.

A ocorrência de tortura nos estabelecimentos prisionais pode ser motivada por diversos fatores, incluindo a tentativa de obter confissões, a imposição de castigos, a intimidação ou, simplesmente, o abuso de poder por parte dos agentes do Estado. Frequentemente, esses atos são realizados em um contexto de impunidade, em que há falta de mecanismos eficazes de responsabilização e supervisão dos funcionários envolvidos. Além disso, a superlotação,

2 TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 60-61.

as condições insalubres de detenção e a falta de recursos adequados para a gestão prisional criam um ambiente propício à ocorrência de abusos. Cabe ao Ministério Público, portanto, atuar com rigor nesses casos.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na prevenção e no combate à tortura em estabelecimentos prisionais, agindo como um fiscal da lei e defensor dos direitos humanos e da cidadania. Sua atuação nesses casos envolve diversas frentes, desde a supervisão da legalidade e da justiça até a promoção de medidas concretas para a proteção dos direitos dos indivíduos privados de liberdade.

2

DIMENSÕES DA TORTURA E DOS MAUS-TRATOS

2.1 DIMENSÃO MATERIAL (O QUÊ? COMO?)

A dimensão material da tortura e dos maus-tratos diz respeito aos métodos e técnicas utilizados para infligir dor física ou psicológica à vítima. Isso pode incluir vários modos utilizados ao longo da história: os espancamentos, os choques elétricos, a asfixia, as queimaduras, os abusos sexuais, o esfolamento, o estiramento, entre tantos outros, sendo difícil enumerar todas as possibilidades. Em comum, essas ações visam causar sofrimento extremo e degradante, deixando marcas evidentes no corpo e no emocional das vítimas.

2.2 DIMENSÃO FINALÍSTICA (POR QUÊ?)

A dimensão finalística da tortura e dos maus-tratos busca compreender as motivações por trás dessas práticas perversas. Via de regra, conforme previsão legal vigente, o objetivo é obter informações, declaração ou confissão da vítima, ou de terceira pessoa, para provocar ação ou omissão de natureza criminoso, em razão de discriminação racial ou religiosa, como castigo ou medida preventiva e ainda a prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, com emprego de intenso sofrimento físico ou mental.

2.3 DIMENSÃO TERRITORIAL (ONDE?)

A dimensão territorial da tortura e dos maus-tratos refere-se aos locais onde essas práticas ocorrem. Infelizmente, elas podem ocorrer em qualquer lugar, tanto em países com histórico de violações dos direitos humanos quanto em nações democráticas. O presente trabalho se ocupa das torturas que são frequentemente praticadas em prisões e estabelecimentos de privação de liberdade similares.

2.4 DIMENSÃO TEMPORAL (QUANDO?)

A dimensão temporal da tortura e dos maus-tratos diz respeito ao período em que essas práticas ocorreram. Infelizmente, a tortura tem sido uma realidade ao longo da história da humanidade, sendo utilizada como instrumento de opressão e controle.

2.5 DIMENSÃO SUBJETIVA (QUEM?)

A dimensão subjetiva da tortura e dos maus-tratos considera os sujeitos envolvidos nesses atos repugnantes. Os perpetradores são indivíduos que detêm poder e autoridade (inclusive decorrentes de estruturas de governança informal) sobre as vítimas e que, muitas vezes, agem impunemente. Por outro lado, as vítimas são pessoas vulneráveis que sofrem com essas violências.

2.6 DIMENSÃO DE RESULTADO (EXAME MÉDICO OU PERICIAL)

A dimensão de resultado da tortura e dos maus-tratos refere-se aos efeitos físicos e psicológicos que essas práticas causam nas vítimas. Para comprovar as torturas e os maus-tratos é necessário realizar exames médicos ou periciais, que podem revelar sinais como hematomas, fraturas, queimaduras, cicatrizes, danos neurológicos, traumas psicológicos, entre outros. Essas evidências são cruciais para a investigação, a denúncia, e a punição dos responsáveis, e para a efetiva reparação dos danos causados.

2.7 DIMENSÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR

A dimensão probatória complementar da tortura e dos maus-tratos refere-se às evidências secundárias que podem corroborar os relatos das vítimas. Isso pode incluir documentos, registros, fotografias, videograções, testemunhos de outras pessoas, laudos periciais, dentre outros elementos que possam comprovar a ocorrência das práticas abusivas. Essas evidências

são fundamentais para embasar processos judiciais, garantindo a responsabilização dos agressores e a reparação às vítimas.

Em suma, a tortura e os maus-tratos possuem múltiplas dimensões, abrangendo aspectos materiais, finalísticos, territoriais, temporais, subjetivos, de resultado e probatórios. Compreender essas dimensões é crucial para combater as violações aos direitos humanos e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o membro ministerial, no exercício de suas atribuições investigativas e persecutórias, deve utilizar a noção dessas dimensões, questionando o quê, como, por quê, onde, quando, quem e quais outras fontes de prova existem, colhendo o máximo de informações para efetivar o dever de investigar atos de tortura e de maus-tratos, possibilitando a reunião de elementos que auxiliem a determinar o autor, a causa, a forma, o lugar, o momento e as consequências das práticas torturantes.

3

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E NÃO INSTITUCIONAL

3.1 TORTURA PRATICADA POR AGENTES DO ESTADO

A tortura praticada por agentes do Estado pode se manifestar de diferentes maneiras. Como subespécie da violência institucional ocorrida durante a persecução penal, encontra-se a tortura perpetrada no sistema prisional que, em 2015, foi discutido e regulamentado o enfrentamento pelas Nações Unidas, por meio das Regras de Mandela, mas que, até a presente data, não foram adequadamente aplicadas.

Sobre o tema, chegou-se à conclusão de algumas características predominantes da Tortura no Ambiente Prisional, são elas:

1. **Institucionalização:** a tortura pode ser praticada como parte de uma cultura institucionalizada, tornando-se essas práticas aceitas ou ignoradas pela administração prisional;
2. **Poder Desbalanceado:** a relação desigual de poder entre guardas/prisioneiros, sem uma metodologia adequada de fiscalização do serviço público prestado, cria um ambiente propício para abusos;
3. **Isolamento e Vulnerabilidade:** os detentos, muitas vezes isolados e sem acesso à representação legal ou apoio externo, são particularmente vulneráveis;
4. **Diversidade de Métodos:** a tortura pode envolver métodos físicos (como espancamento e asfixia), psicológicos (como ameaças e isolamento), e negligência (como privação de cuidados médicos);

5. **Objetivos e Motivações:** embora frequentemente justificada como meio de disciplina ou obtenção de informações, a tortura, no contexto prisional, muitas vezes, serve para reforçar o controle e o poder.

O regramento normativo, nacional e internacional, de regência da matéria, abrange diversos aspectos do tratamento de prisioneiros, incluindo a proteção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. A tortura, seja física ou psicológica, é explicitamente proibida por lei, bem como pelos demais instrumentos internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, pautando-se em quatro grandes eixos, com o propósito de garantir o resultado pretendido pela execução penal, que é a ressocialização do indivíduo, em respeito ao Princípio Universal da Dignidade Humana: Dignidade Humana, Proibição de Punições Cruéis, Resguardo da Saúde Física e Mental dos Custodiados e Legalidade e Justiça no Tratamento dos Presos.

Em resumo, a tortura no ambiente prisional, diante dessa moldura normativa, pode ser definida como qualquer ato pelo qual uma dor ou sofrimento agudo, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa sob custódia, com o propósito de punir, intimidar, obter informação ou confissão, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer espécie.

3.2 TORTURA DE PRESOS POR MEMBROS DE FACÇÃO CRIMINOSA

A tortura de presos dentro do sistema prisional praticada por outros presos, membros de facções criminosas, é uma realidade preocupante. Nesses casos, internos são submetidos a agressões físicas e psicológicas extremas como forma de punição por supostas transgressões ou como forma de controle exercido pelas facções dentro das prisões.

Essas práticas de tortura podem incluir espancamentos, queimaduras, privação de sono, mutilações, ameaças de morte, estupro e outros atos de violência extrema. O objetivo dessas ações é causar dor e sofrimento, bem como estabelecer um domínio sobre a vítima, impondo medo e submissão.

Infelizmente, a tortura de presos por outros presos é frequentemente facilitada pela negligência das autoridades prisionais, que, muitas vezes, falham em garantir a segurança e o bem-estar dos detentos. A superlotação, falta de recursos e a corrupção são fatores que contribuem para a ausência de proteção aos presos.

Cabe ressaltar a existência de tribunais do crime no âmbito das facções criminosas do Brasil, que se consubstancia em um processo interno de julgamento de integrantes que cometeram infrações em desconformidade com os “estatutos” e códigos de conduta das facções, chamado de “cartilha de condução”.

Dentre as infrações passíveis de punição — que pode ir da suspensão ou exclusão do

quadro de faccionados até o assassinato — estão a delação de ações de criminosos, citação do nome da organização em conversas com terceiros e até infrações brandas, como urinar em via pública.

O julgamento pelo “tribunal do crime”, via de regra, é composto de integrantes que se constituem como lideranças, que se encontram soltos ou reclusos. Há, inclusive, uma etapa de deliberação entre os “jurados” antes da decisão final.

Os “condenados” pelo “tribunal do crime” podem ser enforcados, alvejados e até decapados. Os assassinatos, todavia, em geral, só podem ocorrer com a aquiescência da cúpula. Os corpos podem ser abandonados em vias públicas, ou em locais ermos, conforme o impacto pretendido pela facção criminosa.

3.3 IMPUNIDADE E FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO

Dois dos maiores desafios no combate à tortura e aos maus-tratos são a impunidade e a falta de responsabilização dos agentes do Estado envolvidos nesses atos. Muitas vezes, os perpetradores contam com a proteção das instituições governamentais ou do sistema legal, o que dificulta a aplicação da justiça e perpetua um ciclo de abusos.

Fatores que dificultam as apurações dos crimes de tortura e fomentam a impunidade se consubstanciam no fato de que é um fenômeno que ocorre em locais de pouca visibilidade social; poucas são as vítimas e/ou testemunhas que se encorajam a denunciar e sustentar a denúncia, sem desconsiderar que ninguém que figure no polo ativo reconhece ou assume as agressões e, mesmo quando as denúncias são levadas adiante, poucos são os casos que são devidamente apurados e os que são, por razões diversas, não são levados a bom termo.

4

NORMAS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À TORTURA E AOS MAUS-TRATOS

São diversos as normas e os instrumentos internacionais contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, como resultado do movimento pós-Segunda Guerra Mundial, por causa das atrocidades cometidas naquele período contra diversos grupos e pessoas³. Como exemplo, neste capítulo serão abordados os mais importantes:

4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece um marco fundamental na luta global contra a tortura, reafirmando o valor intrínseco e a dignidade inalienável de todos os membros da família humana. O Artigo 5º da Declaração proclama, de forma categórica, que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, posicionando a proibição da tortura como um princípio universal e inegociável. Esse documento, ao definir um padrão ético e legal global, não apenas condena a tortura em todas as suas formas, mas também impulsiona os Estados-membros a adotarem medidas legislativas e práticas eficazes para prevenir, proibir e punir tais atos.

3 GRECO, Rogério. Leis penais especiais comentadas: crimes hediondos e tortura. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 152.

ARTIGO 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante⁴.

4.2 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1984, e ratificada pelo Brasil em 1989, representa um avanço significativo no direito internacional dos direitos humanos. Essa Convenção, além de fornecer uma definição abrangente de tortura, impõe obrigações claras aos Estados-partes para prevenir e punir atos de tortura. Ela estipula que os Estados devem tomar medidas efetivas para prevenir a tortura em qualquer território sob sua jurisdição, assegurando que não haja exceções e nem justificativas para a tortura, inclusive em estados de guerra ou ameaça de guerra. A Convenção também estabelece a obrigatoriedade de os Estados-partes investigarem alegações de tortura e levarem os responsáveis à justiça, além de oferecerem mecanismos de reparação às vítimas.

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.
2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

4 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

5 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>.

4.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (OEA)

O Pacto de São José da Costa Rica, formalmente conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, é um documento fundamental no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, com disposições específicas contra a tortura. O Artigo 5º da Convenção estabelece que toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada, proibindo explicitamente a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 5º

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a um tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Para facilitar o seu completo entendimento sobre o tema, segue uma tabela com os principais atos normativos internacionais:

DOCUMENTO INTERNACIONAL	DISPOSITIVO	DATA DA ADOÇÃO/APROVAÇÃO
Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas – DUDH (ONU)	Art. 5º	10.12.1948
Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais	Art. 3º	04.11.1950
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (as chamadas “Regras de Nelson Mandela”)	Regra 57, parágrafo 3º	Adotadas em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 31.07.1957 e 13.05.1977. Atualizadas em 17.12.2015.

DOCUMENTO INTERNACIONAL	DISPOSITIVO	DATA DA ADOÇÃO/APROVAÇÃO
Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (OEA)	Art. 5º	Celebrada em 22.11.1969. Entrou em vigor na ordem internacional em 18.07.1978.
Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU)	Art. 1º	Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 09.12.1975. Resolução 3452.
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU)	Art. 7º	Celebrado em 16.12.1966. Entrou em vigor na ordem internacional em 25.03.1976.
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	Art. 5º	27.06.1981
Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU)	Art. 1º	Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10.12.1984. Entrada em vigor na ordem internacional em 26.06.1987.
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA)	Art. 2º	Adotada no XV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09.12.1985.
Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão	Princípio 6	Adotado pela Resolução 43/173 da Assembleia Geral da ONU, de 09.12.1988.
Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança	Art. 37, “a”	Aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989. Entrou em vigor na ordem internacional em 02.09.1990.
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	Art. 10	Adotada pela Resolução 45/158, de 18.12.1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Entrou em vigor na ordem internacional em 1º.07.2003.
Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; ou “Protocolo de Istambul” (ONU)		09.08.1999.
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	Art. 4º	2000.

DOCUMENTO INTERNACIONAL	DISPOSITIVO	DATA DA ADOÇÃO/APROVAÇÃO
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU)		Adotado em 18.12.2002, pela resolução 57/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entrou em vigor na ordem internacional em 22.06.2006.
Tratado de Roma (ONU)	Art. 7º, 2, “e”	Adotado em 18.12.2002, pela resolução 57/199 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entrou em vigor na ordem internacional em 22.06.2006.
Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência	Art. 15, 1	Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 13.12.2006.

4.4 DOCUMENTOS IMPORTANTES E MECANISMOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

4.4.1 PROTOCOLO DE ISTAMBUL (ONU)

O Protocolo de Istambul, formalmente conhecido como “Protocolo de Istambul para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”⁶, é um instrumento internacional crucial adotado pela Organização das Nações Unidas em 1999. Esse protocolo é um guia detalhado destinado a médicos, psicólogos, membros do Ministério Público, advogados e outros profissionais envolvidos na investigação e documentação de casos de tortura. Ele estabelece diretrizes abrangentes para a coleta e análise de evidências em casos suspeitos de tortura, visando assegurar uma documentação médica e legal precisa e imparcial, fundamental para a responsabilização dos perpetradores e para a justiça às vítimas.

O Protocolo de Istambul é reconhecido internacionalmente como um marco na luta contra a tortura, reforçando a importância de um diagnóstico e relato profissional e sistemático de tais abusos, e promovendo a adesão às normas internacionais de direitos humanos e ao princípio de não impunidade.

6 Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf.

4.4.2 SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (SNPCT)

O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)⁷, instituído no Brasil pela Lei nº 12.847 de 2013, representa um marco significativo na estrutura de direitos humanos do país. Esse sistema foi criado com o objetivo de articular e integrar as ações do governo e da sociedade civil para prevenir e combater a tortura em território nacional. Uma de suas principais características é a formação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

4.4.3 COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CNPCT)

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)⁸, estabelecido no Brasil pela Lei nº 12.847 de 2013, é um órgão da estrutura de defesa dos direitos humanos do país. Como parte integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o CNPCT tem a missão de formular, coordenar e avaliar políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate à tortura. Composto por representantes de diversos setores da sociedade civil e do governo, esse comitê atua na promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana e na prevenção de abusos em locais de privação de liberdade. Suas funções incluem a proposição de diretrizes para a atuação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a elaboração de recomendações a entidades públicas e privadas e a cooperação com organismos nacionais e internacionais que atuam na mesma área. A existência do CNPCT é crucial para assegurar uma abordagem sistemática e eficaz na luta contra a tortura, reforçando o compromisso do Brasil com os princípios dos direitos humanos e a erradicação de práticas degradantes e desumanas.

4.4.4 MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT)

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)⁹, instituído pela Lei nº 12.847/2013 no Brasil, é um órgão independente, que desempenha um papel fundamental na prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente em locais de privação de liberdade.

O MNPCT é composto por peritos independentes, responsáveis por realizar visitas regulares a estabelecimentos como prisões, delegacias, centros de detenção juvenil, e instituições psiquiátricas, com o objetivo de monitorar as condições desses locais e prevenir a ocorrência de tortura.

7 Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/o-sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>.

8 Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>.

9 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>

Esse mecanismo atua na elaboração de relatórios e recomendações baseadas em suas observações, dirigidas aos órgãos competentes, para garantir melhorias nas condições de detenção e no tratamento dos detidos.

O MNPCT é essencial para assegurar a transparência, promover a responsabilização em casos de abusos e fortalecer a cultura de respeito aos direitos humanos, atuando como um importante instrumento de vigilância e prevenção contra a tortura no Brasil.

4.4.5 CANAIS DE DENÚNCIA E OUVIDORIAS

São diversos os canais de denúncia e ouvidorias, e o principal é o “Disque 100”. Esse canal permite que qualquer cidadão, de forma anônima e segura, possa reportar casos suspeitos ou confirmados de tortura. As denúncias podem ser feitas por meio do “Disque 100”, um serviço de atendimento telefônico mantido pelo Governo Federal, que recebe e encaminha queixas de violações de direitos humanos, incluindo casos de tortura. Esse serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, garantindo acessibilidade e rapidez no encaminhamento das denúncias às autoridades competentes.

Além do “Disque 100”, existem outras vias para a denúncia de tortura, como as Ouvidorias do Ministério Público, da Defensoria Pública, e as organizações não governamentais que atuam na área de direitos humanos. Essas entidades podem auxiliar na investigação e no acompanhamento dos casos, garantindo que as vítimas recebam o suporte necessário, e que os responsáveis sejam responsabilizados.

5

LEGISLAÇÃO POSITIVA

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A prática da tortura é expressamente proibida pela Constituição Federal de 1988 (CF88), refletindo um compromisso intransigente do Estado brasileiro no lineamento de normas protetivas de direitos humanos, visando, para além de resguardar o direito à vida, materializar o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰. A CF88, em seu artigo 5º, inciso III, declara que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, estabelecendo um marco que exige o repúdio legal de qualquer forma de violência física ou psicológica com o intuito de obter informações, confissões ou para qualquer tipo de punição. Em seguida, o texto constitucional prevê no inciso XLIII que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura”.

A Constituição Federal estabelece, de forma clara e inequívoca, um mandado de criminalização¹¹ contra essas práticas, configurando-se como uma norma imperativa que exige do

10 MELLO, Cleyson de Moraes. Direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 193.

11 1.1. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, a princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais

legislador a criação de lei específica para definir e punir tais atos. Esse mandado, expresso no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição, categoriza a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de ser equiparada a crimes hediondos, aplicando-se, por consequência, as regras mais duras previstas na Lei de Crimes Hediondos.¹²

Destaque-se que a relevância do tema culminou, em 5 de janeiro de 2024, na sanção da Lei n.º 14.797/2024, que institui o Dia Nacional de Combate à Tortura, cuja data escolhida foi 14 de julho de cada ano¹³.

5.2 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

5.2.1 LEI Nº 9.455/1977

A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1977, é uma legislação brasileira que define e estipula punições para o crime de tortura, cumprindo o mandado de criminalização estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

5.2.2 LEI Nº 12.847/2013

A Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, é uma legislação brasileira que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Essa lei cria dois órgãos fundamentais: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade. (...) (...) O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais, e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre da atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.” STF, HABEAS CORPUS 102.087 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO (...)

12 MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

13 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.797-de-5-de-janeiro-de-2024-536211086>>. Ver: LEI Nº 14.797, DE 5 DE JANEIRO DE 2024 Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Tortura, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de julho, em todo o território nacional. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 5 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ART. 3º PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

5.3 RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO CNMP APLICÁVEIS

RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2016. “Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do **Protocolo Brasileiro de Perícia Forense**, em casos de **crimes de tortura** e dá outras providências”, e a necessidade de **coadunar** as providências descritas no referido Protocolo com as atribuições do órgão de execução do Ministério Público que atua na audiência de custódia¹⁴.

RESOLUÇÃO CNMP Nº 221, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências¹⁵.

RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 96, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a **observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos**, das recomendações da Comissão Interamericana de Di-

14 Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>>.

15 Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-221.pdf>>.

reitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências¹⁶.

RESOLUÇÃO CNMP Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial¹⁷.

RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 111, DE 30 de ABRIL DE 2024. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade, e dá outras providências.

16 Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>.

17 Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf>>.

6

PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIA DE PRÁTICA DE TORTURA E/OU MAUS-TRATOS EM ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E PROVIDÊNCIAS PERSECUTÓRIAS

Pode-se dimensionar um **papel triplo**¹⁸ a ser exercido pelo Ministério Público Brasileiro no enfrentamento à tortura em estabelecimentos de privação de liberdade, **primeiro**, ao assegurar a legitimidade de produção probatória em uma persecução penal, garantindo que, ao tomar conhecimento de que determinada prova contra um suspeito foi, ou possui razoáveis motivos para acreditar que tenha sido, obtida mediante recursos ilícitos, que constituem grave violação dos direitos humanos do suspeito, especialmente envolvendo tortura, deve recusar a sua utilização e adotar as medidas necessárias para responsabilização do ator dessas medidas violadoras.¹⁹

E, assim, qualquer evidência obtida, por meio de tortura ou similar forma de tratamento, somente poderá ser usada contra os causadores desses abusos²⁰.

Em **segundo** aspecto, deve-se considerar que é dever do Ministério Público, no âmbito do controle externo, iniciar os atos de investigação de tortura ou maus-tratos sempre que tiver conhecimento de sua prática, seja pelo registro formal de notícia, durante o ato de inspeção prisional, seja por outros meios.

18 Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados/ Conor Foley; tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, página 104.

19 Diretrizes das Nações Unidas sobre o Papel dos Promotores de Justiça, Diretriz 16. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/guidelines-role-prosecutors>

20 Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Artigo 15.

Em **terceiro** ponto, surge, com relevância, o papel do Ministério Público de exercer, assim como outros órgãos externos, a inspeção dos estabelecimentos de privação de liberdade com regularidade, possibilitando a tutela coletiva da execução penal e a coleta qualificada de notícias de tortura ou maus-tratos.

A Convenção contra a Tortura exige que os Estados signatários adotem medidas para promover, imediatamente, investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis, ou seja, ainda que não exista a formalização de notícia.²¹

Dessa forma, os membros do Ministério Público possuem papel fundamental, seja no âmbito da tutela coletiva da execução penal (Resolução CNMP nº 277/2023), seja no exercício do controle externo da atividade policial (Resolução CNMP nº 279/2023), no enfrentamento dessa nociva prática e na regularidade de processamento dessas notícias com a observância de diretrizes mínimas de atuação, garantindo, assim, a eficiência dessa função.

6.1 FONTES DE DENÚNCIA E PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

O direito de qualquer pessoa submetida à tortura ou maus-tratos de apresentar notícia sobre tal situação para o Ministério Público deve ser efetivamente assegurado, com uma análise imediata e imparcial sobre o caso, e com a adoção de medidas necessárias à proteção do noticiante, testemunhas e/ou familiares.²²

Ainda, deve-se garantir ampla publicidade e explicação sobre as formas de comunicação para a apresentação de notícias de tortura ou maus-tratos, assim como estatísticas sobre o número de denúncias e os encaminhamentos que forem realizados.²³

Por isso, é importante a facilitação do encaminhamento de notícias de tortura ou maus-tratos para o Ministério Público, estabelecendo canais de comunicação próprios e divulgados de forma acessível, sobretudo aos familiares de presos, por serem, na maioria das vezes, o primeiro elemento, de comunicação externa, de violações de direitos.

Ainda, deve-se considerar pela instituição a criação de plataformas de inteligência para dimensionamento dos casos noticiados, resultados de apuração e encaminhamentos, possibilitando uma compreensão macro do problema enfrentado.

O direito de iniciar uma investigação deve ser amplamente protegido, tanto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que a impossibilidade de iniciar uma investi-

21 Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Artigo 12.

22 Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Artigo 13.

23 Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral 20: Artigo 7 (Proibição de Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes)

gação é uma violação do direito de proteção contra tortura e tratamento desumano.²⁴

O dever de investigação desses fatos, como já mencionado, é intrínseco às atribuições do Ministério Público e, a necessidade de perscrutar a integridade do preso é tão evidente que a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que *“quando um indivíduo é levado à custódia policial em boa saúde, porém se encontra ferido no momento da soltura, é responsabilidade do Estado apresentar uma explicação plausível para as causas dos ferimentos.”*²⁵

Por essa razão, quando um indivíduo apresenta uma notícia de tortura ou maus-tratos, com elementos mínimos para apuração, as autoridades são obrigadas a realizar uma investigação oficial eficaz e independente – inclusive a tomada de declarações de testemunhas e a coleta de provas forenses – capaz de levar à identificação e à punição dos responsáveis.²⁶

Existem diversas fontes que devem ser consideradas pelo membro do Ministério Público, pois a função de enfrentamento à tortura e maus-tratos engloba diversos atores, sejam órgãos públicos ou entidades privadas.

Assim, considerando que a vítima, nesse caso, encontra-se encarcerada, o primeiro e mais relevante ponto de notícia a ser considerado é aquele encontrado durante o curso da inspeção prisional efetivada pelo membro do Ministério Público.

As demais fontes de notícia podem ser provocadas por advogados e familiares do preso, Judiciário (sobretudo, os Juízos Corregedores de Estabelecimentos Prisionais), Defensoria Pública, Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, Pastorais Carcerárias, ONGs e demais entidades com atuação no tema.

As notícias, com elementos mínimos de prova para o início de apuração, devem ser analisadas com a maior celeridade possível no caso concreto, pois as circunstâncias de confinamento nos estabelecimentos de privação contribuem para o severo retalhamento do corpo de delito e agravamento das condições da vítima e testemunhas também encarceradas.

Dessa maneira, logo após receber e avaliar a notícia o membro do Ministério Público deverá adotar, quando necessário, as providências cabíveis para preservação de local de crime e apreensão de roupas e outros objetos presentes no local, com o imediato acionamento da Polícia Científica, documentação dos fatos, resguardo da integridade física da vítima e garantia de atendimento à saúde.

Ainda, sempre deverá ser considerado pelo membro, ao apurar os fatos noticiados de tortura ou maus-tratos ocorridos no interior do estabelecimento de privação de liberdade, a necessidade de imediata inspeção no local.

24 Velásquez Rodríguez Case, decisão de 29 de Julho de 1988, CorteIDH. Ct HR Series C, No. 4.

25 Ribitsch v Austria, CorteEDH, decisão de 4 de dezembro de 1995; Aksoy v Turkey CorteEDH, decisão de 18 de dezembro de 1996; Assenov and others v Bulgaria CorteEDH, decisão de 28 de outubro de 1998, Kurt v Turkey CorteEDH, decisão de 25 de Maio de 1998, Çakici v Turkey, CorteEDH, decisão de 8 de julho de 1999, Akdeniz and others v Turkey, CorteEDH, decisão de 31 de maio de 2001

26 Ibid; Veja também Sevtap Veznedaroglu v Turkey, CorteEDH, decisão de 11 de abril de 2000; Kelly and Others v UK, CorteEDH, decisão de 4 de Maio de 2001.

O escopo da inspeção observará as regras estabelecidas na Resolução nº 277/2023, e na Recomendação nº 111/2024, ambas do CNMP, sobretudo com o objetivo de garantir a preservação da integridade física da vítima e de colher os primeiros elementos norteadores da investigação

6.1.1 NOTÍCIA FORMAL DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

O recebimento de notícias formalizadas de tortura ou maus-tratos ocorrerá por meio de um dos canais de comunicação previamente estabelecidos, os quais, como já mencionado, devem priorizar a simplicidade, publicidade e acesso por parte dos detentos, familiares, entidades e sociedade em geral.

Uma boa prática a ser considerada é a divulgação dos canais de denúncia do Ministério Público nos espaços de visitação dos estabelecimentos de privação de liberdade, além do contato com associações ou representações de familiares de presos, caso existam na região.

Ao receber o registro da notícia, deve-se garantir a possibilidade de confidencialidade do noticiante e comunicar o número de protocolo para fins de acompanhamento e transparência. Logo em seguida, caso haja elementos mínimos para o início de uma apuração, deve-se avaliar o risco da situação e estabelecer prazos e ações, considerando tal contexto, a exigir, por exemplo, o pronto deslocamento ao estabelecimento de privação de liberdade com o devido apoio de segurança.

O membro do Ministério Público, deverá atuar no âmbito da tutela coletiva da execução penal e controle externo da atividade policial e, caso não possua atribuição para o exercício das duas funções, promover o imediato encaminhamento de cópia da notícia ao órgão responsável.

Deve-se sempre garantir às vítimas e a seus representantes legais acesso às informações relevantes para a investigação, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 243 do CNMP.

6.1.2 CIÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TORTURA OU MAUS-TRATOS NO CURSO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A inspeção em estabelecimentos de privação de liberdade, como atribuição do Ministério Público expressamente conferida pelo art. 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), é regulamentada atualmente na Resolução nº 277-2023 do CNMP.

Segundo o Manual de Inspeção a Unidades Prisionais do CNMP²⁷: *“Toca à instituição, portanto, o dever de inspecionar os estabelecimentos prisionais, mirando na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e no êxito da ressocialização dos presos”*.

27 Manual de inspeção a Unidades Prisionais / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019, página 06.

A realização das inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade, ordinárias ou extraordinárias, constituem uma das medidas mais eficazes de prevenção e enfrentamento à tortura²⁸. Deve-se garantir a sua realização presencial pelo membro do Ministério Público e, quando necessário, sem aviso prévio.

Como importante mecanismo de prevenção e enfrentamento à tortura, as inspeções devem observar o regramento estabelecido na regulamentação e, aponta-se também como boa prática²⁹ a ser considerada os seguintes elementos:

1. **Contato direto e pessoal com os detentos.** Durante as visitas, o membro deverá esforçar-se para estabelecer contato direto com as pessoas detidas. Os detentos que não tenham solicitado reuniões com o órgão de monitoramento devem ser escolhidos aleatoriamente e entrevistados como parte de uma visita regular. Os detentos também devem ter o direito de fazer reclamações, tanto dentro quanto fora do local de detenção;
2. **Confidencialidade de comunicação.** O membro visitante deve poder comunicar-se com as pessoas detidas sem ser visto ou ouvido pelo pessoal que trabalha no local de detenção;
3. **Inspeções sem aviso prévio.** O membro deve avaliar a necessidade da realização de inspeção sem o devido aviso prévio, avaliando os critérios de segurança e notadamente quando houver prévia notícia de violação de direitos a ser verificada;
4. **Acesso a todos os locais do Estabelecimento.** O órgão de inspeção visitante deve ter e buscar acesso a todas as partes do local.

Na execução da inspeção prisional é importante que o membro fique atento tanto a relatos dos presos, estabelecendo um canal de comunicação e aproximação seguro, quanto a possíveis elementos indicativos de violações de direitos, tais como:

1. a dificuldade de acesso e comunicação com algum dos detentos;
2. a incompatibilidade da listagem de presos com a contagem feita nas celas;
3. a situação de instabilidade gerada com a presença do membro do Ministério Público;
4. a tentativa de restrição de acesso a determinados locais;

28 Veja, por exemplo, 2º Relatório Geral de Atividades do CPT, 1991, par. 54 e CPT/Inf/E (99) 1 (REV. 2), par. 97 e Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, 2001, ONU Doc.A/56/156, par. 39(c).

29 CPT Recommendations Concerning National Visiting Mechanisms, The Association for the Prevention of Torture, Junho de 2000.

5. a falta de funcionamento de sistema de monitoramento;
6. a existência de registro de saída de presos para atendimento médico em horários irregulares;
7. a dificuldade de acesso a livros de registros de entrada e saída dos presos;
8. a visualização de lesões nos detentos.

Ao se deparar com elementos que indiquem situações de tortura ou maus-tratos, seja pelo relato dos presos ou por outros elementos, o membro deverá, resguardada a segurança na execução do ato, determinar a preservação do local do fato, fazer o acionamento da Polícia Científica, e garantir o isolamento e a escuta de possíveis vítimas, sem prejuízo das demais providências descritas no tópico seguinte e de outras adequadas ao caso concreto.

Com a adoção das primeiras providências de urgência, todas as ações devem ser documentadas e devidamente formalizadas para atuação no âmbito da tutela coletiva da execução penal e controle externo da atividade policial e, caso não possua atribuição para o exercício das duas funções, o membro deve promover o imediato encaminhamento de cópia da notícia ao órgão responsável.

6.2 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, MEDIDAS URGENTES E PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

A obrigação do Estado em investigar os atos de tortura e maus-tratos está bem estabelecida no Direito Internacional, reconhecendo que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares.³⁰

Merece destaque que, em 16 de fevereiro de 2017, na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH, ao declarar a responsabilidade do Brasil no Ponto Resolutivo 16, estabeleceu expressamente que, na hipótese de tortura em que *prima facie* apareçam como possíveis autores integrantes da força policial, a investigação deve ser conduzida por um órgão independente e diferente da polícia envolvida no incidente, como o Ministério Público assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível investigado.

No âmbito do sistema prisional, deve-se considerar que a vítima costuma abster-se por medo de denunciar os fatos, sobretudo quando se encontra privada da liberdade sob a custó-

30 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença Favela Nova Brasília vs. Brasília. Parágrafo 178. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

dia do Estado. Ao Ministério Público também compete o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica a obtenção e a salvaguarda de toda prova que possa validar os alegados atos de tortura.³¹

Assim, a coleta inicial da prova e providências urgentes devem ser observadas pelo(a) membro(a) do Ministério Público, inicialmente, garantindo a proteção da vítima e a preservação e coleta do corpo de delito, tanto com a preservação do local quanto com a submissão da vítima ao adequado exame médico legal, observando os parâmetros do Protocolo de Istambul.

Dessa forma, ao receber notícias com elementos mínimos que possam possibilitar e exigir uma investigação, algumas medidas preliminares devem ser observadas. Isso inclui demandar a imediata apresentação do preso a exame de lesões corporais, considerando vestígios físicos e psicológicos. A avaliação pericial deve obedecer aos critérios retratados na Recomendação CNMP nº 31/2016, que estabelece parâmetros do Protocolo de Istambul, seguindo-se as diretrizes da Recomendação CNMP nº 111/2024, que orienta aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade.

Assim, é essencial que, durante a realização do exame de corpo de delito, não estejam presentes agentes públicos aos quais a vítima atribui participação na prática de tortura ou maus-tratos, e que a escolta seja feita por força policial diversa.

Em seguida, é relevante demandar a imediata apresentação do preso apontado como vítima de tortura ou maus-tratos para oitiva em gravação audiovisual sobre a situação fática em apuração, ressaltando que a custódia e o deslocamento deverão ser feitos por autoridade diversa daquela noticiada como autora dos fatos.

Durante a oitiva da vítima, recomenda-se fazer a coleta de filmagem e fotografia, assegurando imagem nítida das lesões aparentes, caso existam.

A coleta do depoimento da vítima deve ser feita de maneira sensível, acolhedora e, se possível, com o apoio de profissionais de psicologia, sobretudo quando se tratar de relato de estupro com violência sexual.

Alguns questionamentos são sobremaneira relevantes neste momento da primeira oitiva de uma vítima de tortura ou maus-tratos, tanto que o Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex apresentou a seguinte lista sugestiva de verificação³²:

31 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cf. Caso Cabrera García e Montiel Flores, par. 135; e Caso Espinoza Gonzáles, par. 240.

32 Camille Giffard, *The Torture Reporting Handbook*, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido, 2000.

1. As circunstâncias que levaram à tortura, inclusive prisão ou sequestro mediante violência e detenção. O depoente já havia recebido alguma ameaça antes de ser preso? Como a pessoa foi presa? Ela sofreu alguma lesão durante o ato de prisão? Alguém testemunhou o ato de prisão? O depoente sofreu maus-tratos antes de ser levado em custódia?;
2. Local onde o depoente foi mantido, inclusive nome e endereço da instituição;
3. Quanto tempo o depoente ficou detido;
4. O depoente foi transferido de uma instituição para outra? Se foi, para onde, por quem, e em que data aproximadamente?;
5. Como chegou lá? Houve alguma razão para a transferência? Se foi temporária, quanto tempo durou?;
6. Datas e horários aproximados da suposta tortura, inclusive quando ocorreu o último ato;
7. Descrição detalhada dos envolvidos nos atos de prisão, detenção e suposta tortura;
8. Teor do que foi dito ou perguntado ao depoente;
9. Descrição da rotina do local de detenção e o padrão da suposta tortura;
10. Descrição dos fatos da suposta tortura, inclusive métodos de tortura e uma descrição das armas ou outros objetos físicos usados;
11. Qualquer coisa distintiva a respeito da sala onde ocorreu a suposta tortura. Se apropriado, pode-se pedir ao depoente que desenhe um diagrama do local e a disposição da sala onde ocorreu a suposta tortura;
12. Se houve abuso ou agressão sexual contra o depoente;
13. Lesões físicas sofridas durante a suposta tortura;
14. Identidade de qualquer outra testemunha dos fatos – como outros detentos e qualquer pessoa do quadro de funcionários civis da instituição;
15. Havia pessoal médico presente imediatamente antes, durante ou após a suposta tortura – em caso afirmativo, eles se identificaram e informaram suas funções?;
16. O depoente recebeu algum tratamento médico imediatamente ou em qualquer momento posterior, inclusive quando foi solto? O médico pôde fazer um exame independente? Havia alguém presente durante o exame? O médico emitiu um laudo médico? O que diz esse laudo?;

17. O depoente queixou-se a alguém sobre o tratamento recebido ou contou o ocorrido a alguém em posição de autoridade? Qual foi a resposta? Foi feita uma investigação? Em que consistiu? Foi tomado o depoimento de testemunhas? Os supostos torturadores foram indagados?;
18. O depoente teve algum contato com os policiais que o prenderam (ou outros policiais do mesmo serviço ou órgão) desde o incidente?

Logo após o recebimento da notícia, conforme já mencionado, deve-se demandar diligência de comparecimento imediato ao local dos fatos pela Polícia Científica com o escopo da coleta de corpo de delito e produção do respectivo laudo pericial.

Com o intuito de garantir a preservação desta prova e coleta de outros vestígios, deve-se avaliar a necessidade de comparecimento no local da ocorrência dos fatos e realizar a devida inspeção prisional, caso possua atribuição, acionando o(a) colega responsável, caso não a tenha.

Por se tratar de elementos com risco de perecimento, também se sugere que, tão logo seja requisitado, obtenham-se registros de equipamentos de captura de áudio e/ou vídeo eventualmente existentes próximos ao local do fato, registros de GPS de viaturas e outros elementos relevantes para a apuração dos fatos. Deve-se ressaltar a responsabilidade da autoridade destinatária em preservar tais dados até o devido encaminhamento.

Ainda, neste momento preliminar, é crucial garantir a proteção da integridade física e psicológica da vítima. Portanto, deve-se avaliar o encaminhamento ao Programa Federal ou Estadual de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Deve-se comunicar ao órgão competente ao atendimento das vítimas do Ministério Público, com o objetivo de garantir a proteção e suporte necessários para assegurar os direitos e interesses dessa, e conforme Política de Atendimento as Vítimas da instituição.

A menos que a notícia seja infundada, os funcionários públicos envolvidos devem ser afastados de suas funções até o final da investigação e de qualquer ação legal ou disciplinar subsequente. Aqueles envolvidos nas investigações devem ser afastados de qualquer cargo de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre denunciantes, testemunhas e seus familiares, sem prejuízo da valoração quanto à cautelar do artigo 319, inciso VI do CPP ou de custódia cautelar.³³

33 Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados/ Conor Foley; tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, página 162.

Para a proteção da pessoa presa vítima de tortura ou maus-tratos, o membro deve avaliar, ainda, outras medidas, tais como:

1. a transferência para outro estabelecimento prisional seguro, ouvida a pessoa presa;
2. proibição da aplicação de sanção disciplinar que implique em restrição do contato familiar, por qualquer via, à pessoa privada de liberdade, vedando sua incomunicabilidade;
3. requisitar à direção do estabelecimento de privação de liberdade:
 - 3.1. a garantia da integridade física e psicológica da possível vítima de tortura ou maus-tratos, e de outras pessoas privadas de liberdade que tenham prestado declaração como testemunha do fato descrito;
 - 3.2. a colocação da possível vítima de tortura ou maus-tratos em ala que disponha de equipamento de videomonitoramento, quando houver;
 - 3.3. o imediato encaminhamento para atendimento médico e psicossocial no estabelecimento de privação de liberdade ou em unidade de saúde da rede pública ou privada.

Após a tomada das medidas urgentes, a condução da investigação deve se concentrar não apenas na identificação dos responsáveis diretos pela tortura ou maus-tratos, mas também naqueles encarregados da supervisão do suspeito durante o ocorrido. Além disso, é crucial identificar os responsáveis pela administração desse pessoal. Qualquer padrão recorrente de tortura ou maus-tratos deve ser minuciosamente identificado.³⁴

Com o prosseguimento das investigações, é importante ouvir e reduzir, preferencialmente em gravação audiovisual, as declarações de possíveis testemunhas do fato descrito, sejam essas pessoas também privadas de liberdade, agentes públicos, vizinhos do local do fato ou familiares da vítima.

Para o aprofundamento na investigação, também será importante requisitar a produção de relatório circunstanciado pela Direção do estabelecimento de privação de liberdade sobre os fatos apurados, devendo abordar os seguintes pontos:

1. o registro de ocorrências do dia do fato, bem como, se necessário, dos dias imediatamente anteriores e posteriores à ocorrência relatada;
2. o registro da utilização de armamento, inclusive menos letal, e outros documentos que possam ser úteis à instrução do caso;

34 Ibid, página 163.

3. o registro do plantão dos policiais penais no dia da ocorrência relatada, bem como, se necessário, dos dias que o antecederam e sucederam;
4. os registros documentais a respeito de eventual ingresso de forças policiais no local, com a identificação dos agentes estatais e os procedimentos de uso da força realizados;
5. registros audiovisuais ou visuais de câmeras de circuito interno do estabelecimento de privação de liberdade, se houver;
6. a listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários, entre outros;
7. relação dos presos atendidos na unidade de saúde do estabelecimento de privação de liberdade na data do possível delito, acompanhada de cópia do respectivo livro de registro;
8. listagem dos presos autorizados a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação.

Ainda, usualmente outras medidas serão relevantes para o desenvolvimento das linhas de investigação, tais como:

1. requisitar o prontuário de saúde da pessoa privada de liberdade que relate haver sofrido tortura ou maus-tratos, além de outros documentos pessoais que possam ser úteis à compreensão do caso;
2. verificar a situação processual da pessoa privada de liberdade que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos;
3. avaliar a necessidade de submissão de agentes públicos que prestam serviço no estabelecimento de privação de liberdade a exame de corpo de delito, em especial daqueles apontados como eventuais autores da tortura ou maus-tratos;
4. demandar às unidades de saúde próximas ao estabelecimento de privação de liberdade a relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso.

Por fim, destaca-se que a condução das investigações de tortura e maus-tratos deve visar à coleta de provas para, pelo menos, cinco finalidades distintas, a depender da atribuição do membro do Ministério Público responsável. Ressalta-se a importância da articulação entre os responsáveis, especialmente em situações em que mais de um Promotor(a) atua no caso:

1. ação penal contra os responsáveis;
2. indenização à vítima, seja ela direta ou indireta;
3. subsidiar a requisição de processo disciplinar contra os responsáveis;
4. identificação da prática de improbidade administrativa, quando se tratar de ato praticado por agente do Estado;
5. apontamentos de ações estruturadas para a tutela coletiva do sistema prisional, identificando padrões de conduta relativos a essas práticas e recomendando medidas necessárias para prevenir sua repetição.

6.3 ASPECTOS OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS

Conforme aponta o Protocolo Brasileiro de Perícias Forenses, toda avaliação pericial nos casos de suspeita de crime de tortura deve ser realizada de forma mais objetiva, impessoal e imparcial possível, com base nos fundamentos médico-legais e criminalísticos e complementada pela experiência profissional-funcional do perito oficial. O ideal é que essas perícias sejam feitas apenas por peritos especializados, com casuística e treinamento no Protocolo de Istambul, para precisar indubitavelmente a existência de tortura.

Os aspectos objetivos a serem observados pelo Ministério Público no combate e prevenção à tortura e maus-tratos são aqueles que se referem às ações concretas que o órgão deve realizar para cumprir seu papel constitucional de defender os direitos humanos e promover a justiça. Esses aspectos podem ser divididos em duas grandes áreas:

1. **Investigação e responsabilização:** o Ministério Público deve investigar todos os casos de tortura e maus-tratos, sejam eles denunciados ou detectados por iniciativa própria. Deve também responsabilizar os autores desses crimes, sejam eles agentes públicos ou privados;
2. **Prevenção:** o Ministério Público deve atuar para prevenir a tortura e maus-tratos, identificando e eliminando as condições que os favorecem. Deve, por exemplo, participar da capacitação de agentes públicos e da educação em direitos humanos.

Dentro dessas duas áreas, alguns aspectos específicos que o Ministério Público deve observar incluem:

1. **Aplicação da lei:** o Ministério Público deve aplicar a lei de forma firme e eficaz, garantindo que os autores de tortura e maus-tratos sejam punidos, sejam eles quem for;

2. Proteção das vítimas: o Ministério Público deve proteger as vítimas de tortura e maus-tratos, garantindo-lhes o acesso à justiça, à assistência jurídica, ao amparo/acolhimento psicológico e aos demais serviços de saúde;
3. Promoção de políticas públicas: o Ministério Público deve promover políticas públicas que contribuam para a prevenção da tortura e maus-tratos, tais como a reforma do sistema prisional e a educação em direitos humanos.

Alguns exemplos de ações concretas que o Ministério Público pode realizar para cumprir seu papel no combate e prevenção à tortura e aos maus-tratos:

1. Realizar visitas regulares a locais de privação de liberdade, como presídios, delegacias e unidades socioeducativas, para verificar as condições de cumprimento da pena e da medida socioeducativa;
2. Instaurar inquéritos civis públicos no âmbito da tutela coletiva do sistema prisional ou procedimentos de investigação criminal em controle externo da atividade policial para investigar denúncias de tortura e maus-tratos;
3. Promover ações judiciais para responsabilizar os autores de tortura e maus-tratos;
4. Promover ações de educação em direitos humanos para agentes públicos e população em geral;
5. Participar de redes e fóruns de cooperação internacional para o combate à tortura.

6.3.1 A DINÂMICA E O MÉTODO DE INFLIÇÃO DE DOR OU SOFRIMENTO

Conforme apontado no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia³⁵ e o Protocolo de Istambul é possível elencar um rol exemplificativo de métodos que poderão ser considerados como da prática de tortura ou maus-tratos.

1. Privação de suas próprias roupas em qualquer motivo durante a detenção;
2. Contusões, tais como socos, pontapés, bofetadas, golpes, abanões e agressões, inclusive com uso de arames ou objetos contundentes, bem como a queda da vítima, incluindo fraturas e luxações;

35 Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

3. Tortura por pressão, como o esmagamento dos dedos, membros, costas ou cabeça com os pés, com ou sem instrumentos contundentes;
4. Contenção mecânica por meio de algemas sem justificativa registrada por escrito e em contrariedade à Súmula Vinculante nº 11 do STF;
5. Estrangulamento, inclusive quando utilizado como forma de imobilização, prática conhecida como “gravata” ou “mata-leão”;
6. Tortura posicional, com utilização de suspensão, estiramento dos membros, imobilização prolongada ou posturas forçadas;
7. Manutenção em um local de detenção não oficial, incluindo locais ermos, como áreas rurais, terrenos baldios, etc.;
8. Asfixia seca, como com o uso de sacolas plásticas e sufocação, estrangulamento;
9. Asfixia úmida, com afogamento;
10. Aumento abrupto da pressão auditiva, prática conhecida como “telefone”;
11. Queimaduras com cigarros, instrumentos em brasa, líquidos a ferver ou substâncias cáusticas;
12. Lesões perfurantes, como punhaladas, feridas de bala ou a introdução de arames debaixo das unhas ou nos ouvidos;
13. O uso de vendas, capuzes ou mordanças;
14. Violência sexual, incluindo exposição de partes íntimas do corpo e órgãos genitais, toque, abuso, introdução de objetos e estupro;
15. Imposição de condições cruéis ou degradantes, como celas pequenas ou sobrelotadas, regime de isolamento, negação do acesso a instalações sanitárias, alimentação, exposição a temperaturas extremas;
16. Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela e restrições ao sono;
17. Humilhações, tais como maus-tratos verbais e desempenho de atos humilhantes, também denominado de “esculacho”;
18. Ameaças de morte ou de incriminação contra si ou contra familiares e amigos, ou de novos atos de tortura ou violência;
19. Técnicas psicológicas que visam destruir a personalidade do indivíduo, incluindo traições forçadas, demonstração de impotência, exposição a situações ambíguas ou mensagens contraditórias e violações de tabus.

6.3.2 OS RESULTADOS CAUSADOS DO PONTO DE VISTA MÉDICO-LEGAL

A conclusão do exame deve confrontar o relato do periciando com os achados médico-legais, buscando-se analisar a consistência entre eles. Deve-se comprovar ou descartar o nexo causal entre o fato apurado e os danos pessoais.

A análise de consistência apurada no exame, nos termos do Protocolo de Istambul, indicará se a relação entre os achados médico-legais e o relato do periciando caracteriza-se como consistente, inconsistente, altamente consistente ou diagnóstico (quando são necessários exames complementares).

Do ponto de vista médico-legal os atos de tortura ou maus-tratos podem resultar danos físicos e psicológicos à vítima.

Os danos físicos são provocados com o uso da força física intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, podendo deixar, ou não, marcas evidentes no seu corpo, como hematomas, cortes, fraturas, queimaduras etc. Ainda, os danos físicos podem ser detectados de forma tardia, incluindo lesões internas, como lesões nos órgãos, nos nervos ou nos ossos, que podem não ser visíveis imediatamente.

Os danos psicológicos afetam os mecanismos fundamentais de funcionamento psicológico e social do indivíduo. A natureza extrema da experiência de tortura acarreta consequências mentais e emocionais, independentemente da condição psíquica anterior da vítima.

Ainda, deve-se compreender que nem todas as vítimas de tortura desenvolvem doenças mentais diagnosticáveis como o estresse pós-traumático, uma vez que outros fatores de origem socioculturais influenciam o desenvolvimento de psicopatologia³⁶.

Entretanto, há sintomas comuns às vítimas de torturas: revivência do trauma, negação e alinhamento emocional, ansiedade generalizada, sintomas de depressão, psicoses, perda de autoestima, disfunção sexual, dentre outros.

As avaliações psicológicas podem fornecer provas fundamentais dos abusos cometidos contra as vítimas de tortura ou maus-tratos principalmente quando não há indícios físicos no corpo da vítima. Além disso, as ocorrências à saúde mental são passíveis de identificação temporaneamente ao trauma.

O diagnóstico médico-legal é importante para documentar as lesões causadas pela tortura e pelos maus-tratos e deve ser realizado por um médico com experiência em casos de tortura e maus-tratos, preferencialmente que tenha conhecimento acerca do Protocolo de Istambul e das demais normas internacionais que tratam sobre o tema.

A atuação de um profissional capacitado pode ajudar a proteger as vítimas, a buscar a responsabilização dos autores e a prevenir a reincidência desses crimes.

36 Protocolo de Istambul Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, p. 84. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/prevencao-e-combate-a-tortura/1999ProtocoloIstambul.pdf>

6.3.3 A IDENTIFICAÇÃO DOS AGRESSORES OU INFORMAÇÕES ÚTEIS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO

A identificação da autoria de crimes de tortura e maus-tratos no sistema prisional enfrenta diversos obstáculos que dificultam a sua obtenção. Essas dificuldades incluem desde a influência de organizações criminosas que proíbem a delação, no caso de tortura de presos contra presos, até a prévia destruição e ocultação de provas por agentes do Estado.

Dessa forma, é de fundamental importância identificar, no local do ocorrido, se existem meios técnicos de prova que possam facilitar a identificação dos autores do crime, tais como a presença de sistemas de monitoramento eletrônico ou câmeras corporais.

Além disso, durante a oitiva da vítima e testemunhas, é crucial questionar sobre elementos que possam facilitar a identificação, como características físicas, número serial ou forma de identificação numérica, e confrontar essas informações com os registros de entrada e saída dos presos, equipes policiais presentes no local e o livro de ocorrências.

A verificação dos registros da unidade do sistema prisional também é essencial para identificar a entrada de novos presos ou equipes policiais, observando movimentações fora dos horários padrões e regulares dessas atividades.

Ademais, submeter outros presos ou agentes públicos a exames de corpo de delito pode ser um fator relevante na investigação, pois a identificação de lesões pode corroborar o relato da vítima.

A implementação de um mecanismo seguro e a interação do membro com os atores sociais também fortalecerão a possibilidade do surgimento de testemunhas colaborativas, destacando a importância de uma prévia interlocução para o acionamento do Serviço de Proteção às Testemunhas quando necessário.

Em casos mais complexos, pode-se avaliar a necessidade de solicitar autorização judicial para a adoção de outras medidas que aprofundem a investigação, como a quebra de sigilo de dados, visando identificar possíveis vínculos do agente com a agressão.

Por fim, durante a avaliação pericial da vítima, é crucial que os peritos avaliem a possibilidade de coletar vestígios de qualquer material genético que possa facilitar a identificação do autor da tortura ou maus-tratos.

6.3.4 O LOCAL, A DATA E O HORÁRIO APROXIMADO DOS FATOS

É comum que a notícia da ocorrência de tortura ou maus-tratos no sistema prisional chegue ao conhecimento do Ministério Público após um período considerável da sua prática ou, em muitos casos, sem a precisão do momento em que foi cometida.

Dessa forma, outro desafio e dado objetivo a ser considerado durante a investigação é a obtenção da informação do local, data e horário aproximado da prática do ato de tortura ou maus-tratos.

A avaliação pericial da vítima, seguindo o Protocolo de Istambul, será um achado relevante para demarcar o momento do ocorrido, pois um dos elementos considerados é a identificação por meio de vestígios físicos ou psicológicos detalhados sobre o fato praticado.

Esses elementos devem ser somados à coleta de depoimentos da vítima e de testemunhas, confrontados com possíveis sistemas de monitoramento do ambiente carcerário, como câmeras corporais no fardamento dos policiais em atividade e GPS em viaturas.

O registro das atividades no sistema prisional também será um elemento probatório, ao ser conjugado com o relato da vítima, incluindo a verificação de prontuários médicos de presos e policiais, registros de entrada e saída na unidade, livro de ocorrências e uso de armamento.

6.3.5 A INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA E OS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS

Em qualquer investigação, é primordial enfrentar desafios na obtenção, gravação, aprimoramento e interpretação das provas apresentadas. Nesse sentido, é crucial que o membro identifique, de forma fundamentada, os encaminhamentos e meios de prova adotados, viabilizando a construção de elementos seguros que identifiquem, protejam e preservem a “cena do crime”.

Dessa forma, para assegurar a efetividade na investigação de violações de direitos humanos, é crucial evitar omissões na coleta de provas e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. Isso implica realizar uma investigação robusta, imparcial e ágil, fornecendo justificativas claras para as conclusões alcançadas.³⁷

Nesse contexto, destaca-se, nas investigações de tortura e maus-tratos, a importância de manter um registro sistemático das razões que embasaram a escolha – ou não – de diferentes linhas de investigação pelo membro do Ministério Público. O detalhamento dessas decisões e as justificativas para sua adoção devem constituir uma prática rotineira.³⁸

37 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 158; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 212.

38 Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados/ Conor Foley; tradução Tatiana Dicenso, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, página 164.

6.4 DIRETRIZES E QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE CORPO DE DELITO, CONFORME OS PARÂMETROS DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL

O Protocolo de Istambul é um documento internacional que fornece diretrizes para a investigação e para o julgamento de casos de tortura e maus-tratos. O documento foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1999 e é considerado um padrão internacional para o tratamento de vítimas de tortura e maus-tratos.

Nos termos da Recomendação nº 31/2016 do CNMP e do Protocolo Brasileiro de Perícias Forenses, sempre que chegarem ao conhecimento dos membros do Ministério Público notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, é importante que sejam formulados ao perito médico-legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma:

1. há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?;
2. há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?;
3. há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?;
4. há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta.

Sem prejuízo do que está disciplinado na Recomendação CNMP nº 31/2016, é importante observar as diretrizes e quesitos periciais positivados na Resolução CNJ nº 414/2021, que traz sugestões com base no Protocolo de Istambul, de quesitos para o exame de corpo de delito em caso no qual haja indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados a tais fatores, além da recente Recomendação CNMP nº 111/2024.

I. QUESITOS PRELIMINARES

1. Quais as alegações de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relatadas, envolvendo os métodos e instrumentos adotados? (agressão física, verbal, ameaças etc.) Registrar as alegações de forma literal, em primeira pessoa, entre aspas;
2. Qual o histórico pessoal do(a) periciando(a)? Especificar raça, gênero, etnia, deficiência, contexto social, familiar, antecedentes médicos e psicológicos, trabalho, educação, entre outros, a partir do relato;

3. Em relação às circunstâncias do contato da pessoa com o agente público, especialmente envolvendo o momento da prisão ou apreensão, há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?;
4. No caso de privação de liberdade, em relação à presença em locais subsequentes à detenção inicial (considerando a cronologia dos fatos relatados, meios de transporte utilizados, condições de detenção ou apreensão etc), há achados médico-legais consistentes com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)?

II. QUESITOS PARA EXAME FÍSICO

1. O(a) periciando(a) apresenta lesões ou outros sinais patológicos identificados a partir do exame físico? Especificar indicando: (i) aspecto geral; (ii) pele; (iii) face, cabeça e pescoço; (iv) olhos, ouvidos, nariz e garganta; (v) cavidade oral e dentes; (vi) tórax e abdômen (incluindo sinais vitais); (vii) sistema genital e urinário; (viii) sistema muscular e ósseo; (ix) sistema nervoso central e periférico. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo;
2. O(a) periciando(a) relata dor e sintomas relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes? Especificar detalhadamente o que for relatado, o grau de consistência e seus motivos. Registrar em esquemas corporais e anexar ao laudo.

III. QUESITOS PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

1. Há indícios psicológicos relacionados com o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes apresentado pelo(a) periciando(a)? Especificar: (i) métodos de avaliação psicológica empregados; (ii) sinais e sintomas psicológicos agudos ou crônicos; (iii) perfil anterior e posterior à alegação de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (iv) avaliação do estado mental e funcionamento social; (v) descrição de testes psicológicos e neuropsicológicos empregados;
2. O(a) periciando(a) apresenta reações relacionadas a situações de estresse intenso conforme seu contexto cultural e social?;

3. O(a) periciando(a) apresenta indícios psicológicos relacionados ao percurso evolutivo temporal de transtornos mentais associados ao trauma (situação no tempo em relação aos fatos, em que ponto do processo de recuperação se encontra etc.) que tenham se alterado?

IV. QUESITOS INDIVIDUALIZADOS AO CASO CONCRETO

Além dos quesitos anteriores, serão formulados quesitos próprios e específicos para o exame de corpo de delito relacionados às peculiaridades do caso concreto. Por exemplo, quesitos individualizados poderão contemplar a análise pericial sobre:

1. agressões em regiões específicas do corpo (como lesões na cabeça);
2. métodos específicos (como asfixia com bolsa plástica, choque elétrico, spray de pimenta);
3. métodos que causam forte angústia e medo (como ameaças de morte, de violência sexual e a familiares);
4. métodos envolvendo racismo (como xingamentos discriminatórios, humilhação, etc.);
5. métodos de violência sexual (como estupro, desnudamento, apalpação de regiões íntimas, xingamentos etc.);
6. métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente do uso abusivo de drogas (como uso excessivo da força, contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, medicalização excessiva, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, etc.);
7. métodos utilizados contra pessoas em sofrimento mental, inclusive decorrente de uso abusivo de drogas, privadas de liberdade ou institucionalizadas (como contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio, eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos, etc.);

(Observação: solicitar, sempre que necessário, os registros de saúde para identificar aspectos do quadro clínico, diagnóstico, evolução, tratamento e procedimentos adotados durante o período de privação de liberdade ou institucionalização, a fim de subsidiar a análise, cabendo levar em conta, inclusive, eventual incoerência, inadequação ou insuficiência das informações documentadas).

8. métodos diferenciados culturalmente (como ameaça destruição de templo religiosos e outros bens culturais);
9. entre outros.

V. QUESITO DE ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA GERAL

1. Qual é o grau de consistência entre o relato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e os achados médico-legais físicos e psicológicos? Especificar o grau de consistência conforme categorias abaixo e seus motivos:
 - 1.1. Pouco consistente: os sintomas e constatações do exame físico e da avaliação psicológica são pouco ou não consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - 1.2. Consistente: os sintomas e constatações do exame físico e da avaliação psicológica são consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos, e perfazem reações habituais ou típicas de estresse intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa, porém são evidências atípicas, podendo haver outras causas possíveis;
 - 1.3. Altamente consistente: os sintomas e constatações do exame físico e da avaliação psicológica são bastante consistentes com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, podendo ter sido causados pelos traumas descritos, e perfazem reações habituais ou típicas de estresse intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Existem poucas causas alternativas possíveis;
 - 1.4. Consistência típica: os sintomas e constatações do exame físico e da avaliação psicológica correspondem em alto grau com os fatos relatados sobre a prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo tipicamente causadas pelos traumas descritos, e são reações típicas de estresse intenso dentro do contexto cultural e social da pessoa. Não obstante, podem existir outras causas possíveis, embora sejam muito raras.

- 1.5. Diagnóstico: os sintomas e as constatações do exame físico e da avaliação psicológica apenas podem ter sido causados pelas formas descritas no relato da pessoa examinada, não havendo outras causas possíveis.

A adoção das diretrizes e quesitos do Protocolo de Istambul para a realização dos exames de corpo de delito é importante para garantir que as vítimas de tortura e maus-tratos tenham acesso a um exame médico completo e imparcial, que possa ser usado para comprovar a ocorrência dos crimes e buscar a responsabilização dos autores.

6.4.1 CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIZAÇÃO DO EXAME

Considerando as diretrizes do Protocolo de Istambul, o Protocolo Brasileiro de Perícias pontua que o exame de corpo de delito deve ser realizado por um médico perito com experiência em casos de tortura e maus-tratos, em local seguro e privativo, sem a presença de forças policiais. A vítima deve ser informada sobre os procedimentos do exame e seu direito de recusar-se a participar. O exame deve ser realizado com sensibilidade e respeito à dignidade da vítima.

O Protocolo Brasileiro de Perícias Forenses preceitua que, havendo condições objetivas favoráveis, a vítima tem o direito de escolher se deseja ser examinada por um profissional forense do sexo masculino ou feminino. Se a vítima for estrangeira, também tem o direito de escolher livremente um intérprete para acompanhá-la e orientá-la durante o exame pericial.

Além do mais, considerando o que diz o Protocolo de Istambul, a Resolução CNMP nº 221/2020 propõe que o membro do Ministério Público adote providências para assegurar que o agente estatal responsável pela prisão ou investigação do fato determinante da prisão não esteja presente na audiência de custódia, não participe do transporte do preso para a realização da perícia e não mantenha qualquer contato.

Diz, ainda, que o membro do Ministério Público requisitará a realização de novo exame de corpo de delito nos casos em que o exame tenha sido realizado na presença do agente policial de quem se noticia a prática de maus-tratos ou de tortura ou de quaisquer ilegalidades no curso da prisão.

Em anexo à Resolução CNJ nº 414/2021³⁹ são apresentadas sugestões de quesitos acerca das circunstâncias para o exame de corpo de delito em fatos com indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

39 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>

I. QUESITOS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA REALIZAÇÃO DO EXAME:

1. Qual a data em que se realizou o exame?;
2. Que horas se iniciou e que horas terminou o exame?;
3. Onde se realizou o exame? Indicar localização com endereço, sala ou outro espaço;
4. Houve consentimento informado do(a) periciando(a) para realizar o exame? Se sim, registrar por escrito. Se não, por quê?;
5. O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de policial, agente de custódia ou outro agente público dentro do espaço onde se realizou o exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e função;
6. O(a) periciando(a) estava acompanhado(a) de outras pessoas – ex. familiar, representante legal, advogado(a), estudantes, outros(as) periciandos(as) etc. – no momento do exame? Se sim, por quê? Se sim, também registrar sua identificação completa e relação com o(a) periciando(a);
7. O(a) periciando(a) estava algemado(a) ou submetido(a) a outro tipo de contenção durante o exame? Se sim, por quê? Se sim, registrar tipo e forma de uso da contenção;
8. Houve alguma outra restrição para a realização ou durante a realização do exame? Se sim, detalhar;
9. Foram tomadas fotografias do(a) periciando(a)? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo;
10. Foram realizados exames de diagnóstico ou complementares? Se não, por quê? Se sim, anexar ao laudo.

6.4.2 MEDIDAS PROTETIVAS PARA ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL

Para garantir a proteção da pessoa que alega ter sido vítima de tortura ou maus-tratos e de eventuais testemunhas, o representante do Ministério Público poderá, dentre outras providências, requerer as seguintes medidas, sempre que possíveis e necessárias no caso concreto:

1. que a necessária escolta externa para a realização de exame de corpo de delito não seja integrada por servidores a quem a vítima atribui ter participado da prática de tortura ou maus-tratos;

2. que durante a realização do exame de corpo de delito não estejam presentes agentes públicos aos quais a vítima atribui participação na prática de tortura ou maus-tratos;
3. o afastamento cautelar do servidor que supostamente tenha cometido ato de tortura ou maus-tratos, observando os requisitos previsto no artigo 319 do CPP;
4. a transferência da pessoa privada de liberdade que possa ter sido vítima de tortura ou maus-tratos para outro estabelecimento seguro, ouvida a pessoa presa e observando a Recomendação CNMP nº 31/2016;
5. a proibição da aplicação de sanção disciplinar que implique em restrição do contato familiar, por qualquer via, à pessoa privada de liberdade que tenha relatado ser vítima de tortura ou maus-tratos, vedando sua incomunicabilidade;
6. à direção do estabelecimento de privação de liberdade a garantia da integridade física e psicológica da possível vítima de tortura ou maus-tratos, e de outras pessoas privadas de liberdade que tenham prestado declaração como testemunha do fato descrito;
7. à direção do estabelecimento de privação de liberdade a colocação da possível vítima de tortura ou maus-tratos em ala que disponha de equipamento de videomonitoramento, quando houver;
8. o encaminhamento ao Programa Federal ou Estadual, quando existir, de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, conforme Lei Federal nº 9.807/99.

6.5 PROCEDIMENTO PARA A OITIVA, COLETA DE INFORMAÇÕES, REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

É responsabilidade dos juízes, dos membros do Ministério Público e dos demais atores do processo penal garantir que réus, testemunhas e vítimas sejam tratados de forma justa e que aqueles acusados de terem cometido crimes recebam um julgamento justo. Isso envolve assegurar que seus direitos sejam sempre respeitados, e que apenas as provas obtidas de forma lícita sejam admitidas no processo.

Nos termos Resolução CNMP nº 221/2020, a participação do membro do Ministério Público na audiência de custódia é obrigatória e integra o conjunto de atribuições constitucionalmente estabelecidas para a titularidade da ação penal e o controle externo da atividade policial.

Assim, o membro do Ministério Público deverá adotar providências para assegurar que os agentes de Estado responsáveis pela prisão ou investigação do fato determinante da prisão não estejam presentes na audiência de custódia.

Após a inquirição pelo juiz, o representante do MP poderá formular, suplementarmente, perguntas dirigidas ao esclarecimento das circunstâncias da prisão, a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a identificação e qualificação dos autores das agressões, bem como de eventuais testemunhas, da forma mais completa possível, respeitando-se a vontade da vítima, observando-se a efetiva compreensão dos termos utilizados e em atenção às ações e providências descritas no Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas (ONU).

O anexo da Resolução CNMP nº 221/2020 recomenda que os membros do Ministério Público observem ao menos as seguintes diretrizes para coleta de informações e documentação de práticas de maus-tratos ou de tortura, a fim de orientar a oitiva da presumível vítima, durante as audiências de custódia, em coerência com o Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas:

1. **Consentimento esclarecido e outras salvaguardas:** a suposta vítima deverá ser informada, sempre que possível, da natureza do procedimento, das razões pelas quais é solicitado seu depoimento e da utilização a ser eventualmente dada às provas apresentadas. Deve-se explicar à pessoa quais os elementos do inquérito que serão tornados públicos e quais permanecerão em sigilo. A vítima tem o direito de se recusar a cooperar na totalidade ou em parte da investigação;
2. **Contexto do depoimento:** é necessário haver tempo suficiente para a oitiva da suposta vítima de tortura. Deve-se demonstrar sensibilidade no tom, na formulação e na sequência das perguntas, dado o eventual efeito traumático que a prestação de depoimento tem para a vítima de tortura. A pessoa deverá ser informada de seu direito de interromper o interrogatório a qualquer momento, para fazer uma pausa, se assim o desejar, ou de se recusar a responder qualquer questão. As pessoas não devem ser forçadas a falar sobre qualquer forma de tortura se não se sentirem à vontade para o fazer;
3. **Informações a obter da presumível vítima:** os questionamentos devem dirigir-se à obtenção do máximo de elementos possíveis quanto aos aspectos indicados a seguir:

- 3.1. circunstâncias da detenção e dos atos de tortura ou de maus-tratos;
- 3.2. local e condições da detenção;
- 3.3. métodos de tortura e maus-tratos.

- 4. **Questões de Gênero:** os questionamentos deverão considerar o gênero da pessoa custodiada, dos agentes responsáveis pelos fatos noticiados de tortura e maus-tratos, bem como as distintas qualidades de relatos produzidos em face do gênero do próprio membro do Ministério Público com atribuição para a audiência de custódia. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de pessoas do mesmo gênero ou de gênero diverso, podem ser necessárias nesse contexto.

Diante dos relatos e provas colhidas no curso da audiência de custódia, o representante do Ministério Público, ao verificar a presença de indícios de tortura ou maus-tratos, deverá solicitar ao juízo a remessa de cópias dos autos, acompanhado do Relatório Sintético da Oitiva e demais documentos para distribuição interna no Ministério Público.

Poderá atuar nas notícias de fato envolvendo possíveis atos de tortura ou maus-tratos o Membro do MP com atribuição no controle externo da atividade com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais e para a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis⁴⁰.

É relevante salientar que o controle externo da atividade policial não restringe as demais funções institucionais do Ministério Público que supervisionam os serviços de relevância pública relacionados à atuação policial.

Portanto, a mesma notícia de fato que for encaminhada para o membro com atribuição no controle externo da atividade policial, mas que não possua competência para o processamento do crime em si, nem atuação na execução penal, ou ainda na possível prática de improbidade administrativa decorrente do mesmo ato, deverá enviar cópia dos documentos para distribuição ao colega competente.

O membro com atribuição para atuar perante o controle externo da atividade policial, munido do **Relatório Sintético da Oitiva de Tortura**⁴¹ e demais documentos encaminhados

40 Art. 3º, I, da Resolução nº 279/2023. <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-279-de-2023.pdf>>

41 Conforme depreende-se na página 161-163 do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ (disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf) a nomenclatura em questão destaca o envio de cópia do depoimento e demais documentos pertinentes de forma circunstanciada

pelo Poder Judiciário poderá adotar, de imediato, sempre que possível e necessário, no caso concreto, as medidas detalhadas no tópico 6.2 deste Manual.

O relatório sintético permite a pronta identificação das circunstâncias e a gravidade do caso em formato escrito, o que dispensa os investigadores de terem que, de plano, assistir à mídia integralmente para se inteirar do ocorrido e para deliberar de imediato sobre a abertura preliminar de procedimentos. O formato escrito, cumulado com o audiovisual, cria um arcabouço preliminar robusto de indícios para dar início às investigações com maior celeridade, tanto no âmbito administrativo quanto no criminal. O Ministério Público será o destinatário do mencionado relatório sintético.

As presentes medidas não são restritas à audiência de custódia, elas devem ser adotadas sempre que o(a) Promotor(a) de Justiça tenha ciência de fatos que possam configurar tortura ou maus-tratos em qualquer ato judicial.

7

OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO

7.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

MONITORAMENTO POR IMAGENS - O USO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS POR POLICIAIS PENAIIS EM SERVIÇO E O VIDEOMONITORAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL

Sobre a necessidade de celeridade da investigação, o Protocolo de Istambul pondera que tal atributo é essencial para garantir a proteção da vítima e evitar o risco de desaparecimento de quaisquer vestígios de tortura. Portanto, as apurações devem ser iniciadas sem qualquer demora, ocorrendo dentro de horas ou, no máximo, poucos dias após a suspeita de tortura.

Não há dúvidas sobre a obrigação do Estado brasileiro de conduzir uma investigação com tais atributos para os crimes de Tortura, especialmente em relação à população carcerária classificada com particular vulnerabilidade devido à sua condição de sujeição. No entanto, surge a indagação sobre os meios para a concretização dessa função.

As dificuldades de investigação, controle e prevenção de tortura em estabelecimentos prisionais são especialmente ampliadas, uma vez que os autores têm a oportunidade de manter a vítima e testemunhas sob vigilância contínua, dificultando qualquer expectativa de colaboração.

O ambiente de constante vigilância no sistema carcerário permite que o autor da tortura controle os níveis de acesso à informação pela vítima, resultando em relatos de tortura anunciados apenas quando há o desaparecimento de vestígios físicos do fato.

Embora os resultados físicos não sejam os únicos considerados para a identificação de tortura ou maus-tratos, a garantia da existência de meios que possam preservar indiretamente essa materialidade e contribuir para a não revitimização com a repetição de inquirições deve ser prioritariamente considerada enquanto política de Estado.

Portanto, a celeridade na apuração de tortura praticada no sistema carcerário passa, necessariamente, pela qualificação de melhor controle, transparência e governança no sistema prisional.

E o videomonitoramento e o uso das câmeras corporais com armazenamento temporal surgem como ferramentas aptas para auxiliar nessa situação, pois a gravação do ambiente carcerário contribui para a prevenção e o combate célere de situações de tortura e maus-tratos.

A presença de equipamentos de monitoramento contribui para que o indivíduo adira a normas sociais, em razão da expectativa de vigília concreta de suas ações⁴², similar a observadores sencientes, o que serve como ferramenta para combate a tortura praticados por outros detentos ou policiais penais.

A vigilância interna do ambiente carcerário, em que os níveis de interação dos presos com os policiais penais e organizações criminosas que exercem lideranças internas são mais evidentes, traz maior clareza na coleta preliminar de apuração de uma notícia de fato, permitindo o aprofundamento naquelas de maior relevância.

Ao mesmo tempo, com os registros das imagens é possível não só rever um procedimento que precisa ser aprimorado, mas também aperfeiçoar o que acontece na rotina policial.

Deve-se, também, considerar os benefícios do uso do monitoramento do sistema prisional para subsidiar a tomada de decisões, auxiliar no planejamento estratégico da segurança e do funcionamento geral das prisões, reforçando a necessidade de fomento a essa iniciativa.

A importância dessa iniciativa foi identificada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em seu Relatório Anual de 2022⁴³ (art. 9º, V, da Lei nº 12.847/2013). Baseado em protocolos e regras internacionais e nacionais de prevenção à tortura, o Mecanismo expediu recomendações (art. 9º, VI, da Lei nº 12.847/2013), propondo ao Congresso Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que:

seja regulamentado e implementado o uso obrigatório de câmeras de filmagens fixadas nas fardas ou coletes dos policiais penais em todos os estados da Federação, assegurado um tempo mínimo e adequado de armazenamento das imagens e um tempo maior em casos de ocorrência de conflitos, violência ou possíveis situações de prática de tortura e outras violações de direitos no âmbito da privação de liberdade.

42 SUTHERLAND, Alex., et al. Post-experimental follow-ups — Fade-out versus persistence effects: The Rialto police body-worn camera experiment four years on. *Journal of Criminal Justice*. vol. 53, 2017. p. 115.

43 Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf. Acesso no dia 13-11-2023.

Em reforço ao fomento da política pública para implantação de câmeras corporais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Recomendação nº 01 de 2024⁴⁴, estabelecendo diretrizes para o uso do equipamento, nela incluindo, expressamente, a polícia penal como destinatária da medida.

No documento foi ressaltado que as câmeras corporais servem como instrumento para auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial, alçando o Ministério Público como principal destinatário do conteúdo com acesso imediato das gravações e à eventual transmissão ao vivo⁴⁵.

A importância do uso de câmeras corporais em forças policiais pelo Estado brasileiro foi identificada no 3º relatório periódico da Organização das Nações Unidas sobre o cumprimento do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Na ocasião, o Comitê da ONU elencou como uma das principais preocupações o uso excessivo da força e execuções extrajudiciais, apontando que o Brasil deverá *“considerar o uso de câmeras corporais por agentes responsáveis pela aplicação da lei em todos os Estados e na Federação, entre outras estratégias para melhorar o monitoramento e a responsabilização”*.

Dessa forma, compreende-se que uma estratégia relevante para o membro do Ministério Público adotar é o fomento à aquisição de sistemas de videomonitoramento das Unidades Prisionais pelo Estado e o uso de câmeras operacionais portáteis pela Polícia Penal.

Todavia, deve-se atentar para a necessidade de planejamento institucional dessa ação em nível estrutural, pois o mero fornecimento de tais equipamentos sem a existência de suporte técnico estratificado pelo Estado, incluindo a manutenção das câmeras, por exemplo, será pouco resolutivo.

Ainda, na perspectiva de fomento a essa política pública, o membro também deve considerar a articulação para implementação do Comitê Intersetorial (arts. 11 e 12 da Recomendação nº 01 de 2024 do CNPCP), órgão que será responsável pelos diálogos para a melhor implementação considerando cada realidade do Estado Brasileiro.

Por fim, reforça-se a necessidade de fomento ao uso de câmeras corporais também pela Polícia Penal, seja em razão do videomonitoramento não alcançar as situações de escolta, seja pelo viés trazido com a EC 104/2019, com impacto no nível de atividades extramuros realizados pela corporação.

44 Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousode-cmerascorporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilancia.pdf>.

45 Conforme artigos 1º, inciso VII, 7º, §2º, 8º e 9º da Recomendação.

8

CONCLUSÃO

O Manual de Atuação no Enfrentamento à Tortura e aos Maus-tratos é um documento crucial, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que detalha as diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da tortura dentro do sistema prisional brasileiro. A sua importância reside na abrangência com que trata do tema, oferecendo não apenas uma definição jurídica da tortura e dos maus-tratos, mas também delineando as responsabilidades dos membros do Ministério Público na identificação, investigação e atuação jurídica em casos suspeitos ou confirmados dessas práticas, com propostas de fluxos.

Portanto, o Manual estabelece um marco teórico e prático para a atuação institucional, baseando-se em normas e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de ressaltar a legislação nacional pertinente. Ele visa não só à responsabilização dos autores de atos de tortura, mas também à promoção de políticas públicas e ações de prevenção, a fim de garantir a integridade física e psicológica dos detentos, assim como a melhoria das condições prisionais.

A elaboração do Manual representa um esforço para enfrentar a impunidade e reforçar o compromisso do Ministério Público brasileiro com os direitos humanos, destacando o papel fundamental da instituição na fiscalização das instituições prisionais e no enfrentamento à tortura. Ao oferecer diretrizes claras e metodologias de atuação, o documento serve como uma ferramenta valiosa para promover uma cultura de respeito à dignidade humana e à legalidade dentro do sistema prisional.

Em resumo, o Manual de Atuação no Enfrentamento à Tortura e aos Maus-tratos é um documento que reflete o compromisso do CNMP com a prevenção e o enfrentamento à tortura e aos maus-tratos em ambientes de privação de liberdade. Ele não apenas orienta a atuação dos membros do Ministério Público, mas também sinaliza para a sociedade a importância de se proteger tais direitos fundamentais e promover um ambiente prisional mais justo e humano.

REFERÊNCIAS

Camille Giffard, The Torture Reporting Handbook, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido, 2000.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 158; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 212.

FRANCO, Ana Paula Nogueira. **Distinção entre maus-tratos e o art. 1o., II, da Lei de Tortura.** Boletim IBCCRIM, n. 62, jan, 1998.

GRECO, Rogério. **Leis penais especiais comentadas: crimes hediondos e tortura.** Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 152.

Manual de inspeção a Unidades Prisionais / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019, página 06.

Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 193.

MÉXICO. **Protocolo de actuación para quienes imparten justicia en asuntos que involucren hechos constitutivos de tortura y malos tratos.** 2014. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación. Disponível em: https://www.pjenl.gob.mx/EquidadDeGenero/download/Protocolo_tortura_electronico.pdf. Acesso em: 29.10.2023.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRINCÍPIOS DE MÉNDEZ (Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering). 2021. Disponível em: interviewingprinciples.com. Acesso em: 17.09.2023.

Protocolo de Istambul Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, p. 84. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/prevencao-e-combate-a-tortura/1999ProtocoloIstambul.pdf>

Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados/ Conor Foley; tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association (IBA) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011, página 162.

REYES, Hernán. **The worst scars are in the mind: psychological torture**. International Review of the Red Cross, Vol. 89, n. 867, 2007, p. 593-594.

SUTHERLAND, Alex., et al. **Post-experimental follow-ups** — Fade-out versus persistence effects: The Rialto police body-worn camera experiment four years on. Journal of Criminal Justice. vol. 53, 2017. p. 115.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da Tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SITES PESQUISADOS:

www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm

www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

www.gov.br/participamaisbrasil/o-sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura

www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.797-de-5-de-janeiro-de-2024-536211086>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf>

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/guidelines-role-prosecutors>

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>

https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/19.01.2024Recomendaosobreousodecmeras-corporaisnasatividadesdosagentesdeseguranapblicaedeseguranaevigilancia.pdf>

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00148/2024-69;

Considerando o disposto no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do enfrentamento direto ou indireto à tortura, em especial o que consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, adotada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1977 e rratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (art. 86, alínea “a”); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966]; da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Reso-

lução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; e da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, § 3º);

Considerando o teor dos incisos III e XLIII e o § 3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);

Considerando o teor do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

Considerando os ditames previstos na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

Considerando o julgamento da Proposição nº 1.00326/2022-13, em 14/2/2023, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aprovou à unanimidade a Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, que, em seus arts. 1º e 2º, orienta os ramos e as unidades do Ministério Público à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Considerando as diretrizes e as normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visa subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura, RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a adoção, pelo Ministério Público, de medidas extrajudiciais e judiciais para a prevenção e o enfrentamento de tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à prevenção e ao enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade, com especial atenção às seguintes diretrizes:

I – a notícia de fato sobre tortura e maus-tratos deve ser observada nas perspectivas de controle externo da atividade policial, de tutela coletiva da execução penal, de atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e de improbidade administrativa;

II – diante da notícia da prática de tortura ou maus-tratos, o membro do Ministério Público avaliará a necessidade de requerer a concessão de medida de proteção cabível, primor-

dialmente para assegurar a integridade pessoal do denunciante, da vítima, das testemunhas, do servidor que constatou a prática e de seus respectivos familiares;

III – o controle externo da atividade da Polícia Penal será realizado nas modalidades previstas no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – a atuação articulada entre membros com atribuições distintas no tocante à adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos nos estabelecimentos de privação de liberdade;

V – a observância das diretrizes contidas na Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, notadamente quanto à aplicação do Protocolo de Istambul, bem como a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – a garantia às vítimas e aos seus representantes legais de acesso às informações sobre a investigação, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, resguardadas as hipóteses de sigilo;

VII – a avaliação da necessidade de realizar inspeções prisionais diante de denúncias de tortura ou maus-tratos, a serem efetuadas sem aviso prévio, quando necessário, observando-se as regras de segurança institucional e mantendo contato direto e pessoal com os presos, garantindo confidencialidade de comunicação;

VIII – a garantia, diante de indícios mínimos da prática de tortura ou maus-tratos, de uma investigação criminal célere, independente e imparcial, observando-se os termos do artigo 12 da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e

IX – diante da observância da necessidade de adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos, o Membro avaliará a necessidade de expedição de recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, o fomento à implementação de política pública para a implantação de sistemas de videomonitoramento nos estabelecimentos de privação de liberdade, nas viaturas de transporte de presos e de câmeras corporais nos policiais penais ou outros responsáveis pela escolta dos presos.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público articulará com as autoridades e os demais órgãos que atuam no sistema prisional para o adequado gerenciamento na coleta, processamento, armazenamento e disponibilização dos dados, para os fins previstos nesta Recomendação.

Art. 4º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, promoverão a articulação com os demais órgãos públicos e com a sociedade civil na prevenção e no enfrentamento à tortura e aos maus tratos, visando

à construção de fluxos de atuação por meio de cooperação interinstitucional ou de atos normativos conjuntos.

Art. 5º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, criarão e divulgarão canais de comunicação com acesso facilitado para a apresentação de notícias escritas ou orais sobre tortura ou maus-tratos, garantindo ao noticiante, à vítima e aos seus familiares o respectivo protocolo para acompanhamento da apuração.

Art. 6º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, providenciarão a compilação de dados quantitativos e qualitativos acerca das notícias de tortura ou de maus-tratos, apuradas em âmbito interno ou pela polícia judiciária, de preferência com a utilização de ferramenta de análise de dados (Business Intelligence – BI ou equivalente), observando-se a legislação de proteção de dados e congêneres.

Art. 7º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Manual de Atuação de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e Maus-tratos, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único. O referido manual deverá observar estritamente os termos desta Recomendação, sem caráter de inovação ou ampliação de seu escopo.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 30 de abril de 2024.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br



Siga o **CNMP** nas redes sociais:

 [cnmpoficial](https://www.instagram.com/cnmpoficial)

 [cnmpoficial](https://www.facebook.com/cnmpoficial)

 [@cnmp_oficial](https://twitter.com/cnmp_oficial)

 [conselhodomp](https://www.youtube.com/c/conselhodomp)

 [conselhodomp](https://plus.google.com/conselhodomp)

 [cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)